

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Despacho**

Sumário: Despacho de 21 de setembro de 2026, proferido nos autos de apresentação de candidaturas ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs 6 a 16/2026, e respetivo despacho de retificação.

Cópia:

Do despacho proferido nos autos de apresentação de candidatura ao cargo de Presidente da República, registados sob os n.ºs 6 a 16/2026, em que são candidatos, respetivamente: Gilson João dos Santos Alves; Jorge Luís dos Santos; Joana Gomes Rosa Amado; José Maria Pereira Neves; Amadeu Fortes Oliveira; Fernando Rocha Delgado; Antero Lúcio Lopes Francês Tavares; Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares; Jacinto Spencer dos Santos; Loísito Tavares de Sousa e Casimiro Jesus Lopes de Pina.

Gabinete do Presidente**Despacho de 21 de setembro de 2026, referente à admissibilidade de candidaturas ao cargo de Presidente da República****I. Enquadramento**

1. A Constituição de Cabo Verde prescreve,

1.1. No seu artigo 110, que “só pode ser eleito Presidente da República o cidadão eleitor cabo-verdiano de origem, que não possua outra nacionalidade, maior de trinta e cinco anos à data da candidatura e que, nos três anos imediatamente anteriores àquela data tenha tido residência permanente no território nacional.”

1.2. Já o artigo seguinte estabelece que “as candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e devem ser apresentadas no Tribunal Constitucional até ao sexagésimo dia anterior à data das eleições.”

1.3. Por conseguinte, na origem, o legislador constituinte mostrou a sua preocupação em reservar um segmento constitucional geral destinado a definir, de forma positiva ou negativa, as condições substanciais e formais que devem guiar qualquer candidatura ao cargo de Presidente da República.

1.3.1. Nomeadamente, duas condições atinentes à nacionalidade (origem e exclusividade de nacionalidade); idade (mínimo de trinta e cinco anos de idade); e de atualidade da residência (devendo os candidatos residir em território nacional nos três anos imediatamente anteriores à propositura da candidatura).

1.3.2. E o cumprimento de certos requisitos formais, nomeadamente a sua propositura por um mínimo de mil e um máximo de quatro mil cidadãos eleitores e a sua apresentação, especificamente no Tribunal Constitucional, até ao sexagésimo dia anterior à data marcada para a realização das eleições.

1.4. Mas, não só, porque, do ponto de vista constitucional, mais condições negativas decorrem de outros preceitos.

1.4.1. Regras que definem o estatuto constitucional de titulares de órgãos de soberania, sendo, neste particular, especialmente importante o disposto no artigo 134, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental ao estabelecer que “O Presidente da República não poderá candidatar-se para um terceiro mandato nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo”; o artigo 134, parágrafo segundo, ao dispor que “se o Presidente da República renunciar ao mandato não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data”; e 134, parágrafo terceiro, ao prescrever que “[s]e o Presidente da

República abandonar as funções ou ausentar-se do território nacional com inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 130, não poderá recandidatar-se para o cargo, nem poderá exercer qualquer outro cargo político nos órgãos de soberania ou das autarquias”.

1.4.2. Outras disposições especiais aplicáveis a titulares de cargos políticos ou a quem os tenha desempenhado, já que o artigo 123, depois de prescrever que “os titulares de cargos políticos respondem, civil e criminalmente pelos atos e omissões que praticarem no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos da lei”, dita que em relação aos crimes cometidos pelos titulares de cargos políticos no exercício das suas funções e por causa delas, (...) cabe “à lei estabelecer as sanções aplicáveis e os efeitos destas, que poderão incluir a perda do cargo ou do mandato” e a “impossibilidade temporária de exercício de cargos políticos”, além de se cominar a mesma sanção aos que tenham sido sancionados com a perda de cargo ou mandato pela prática de grave ilegalidade”.

2. Por razões naturais, é a base de legitimação do rol de inelegibilidades gerais e especiais que podem ser densificados pela legislação ordinária, seja ela especificamente eleitoral ou de outra natureza.

2.1. Que acabam por se materializar em inelegibilidades gerais, aplicáveis em qualquer processo eleitoral, nomeadamente, nos termos do artigo 9º do CE, quando estiverem em efetividade de funções:

2.1.1. Servidores da Justiça, como magistrados judiciais e do Ministério Público, os juizes do Tribunal de Contas e do tribunal militar de instância e os membros dos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, e os oficiais de justiça;

2.1.2. Funcionários e agentes com funções de inspeção na Administração Pública;

2.1.3. Diplomatas e os agentes em funções diplomáticas ou consulares, e também os cônsules honorários;

2.1.4. Pessoal das forças e serviços de segurança e de inteligência;

2.1.5. Administradores e dirigentes de entidades reguladoras independentes.

2.1.6. Os que integram os órgãos da administração eleitoral.

2.2. E em inelegibilidades específicas para o cargo de Presidente da República previstas pelo artigo 371 e que abarcam a) os que não sejam cidadãos cabo-verdianos de origem; b) os que não sejam maiores de trinta e cinco anos; c) os cidadãos eleitores cabo-verdianos que nos últimos três anos imediatamente anteriores à apresentação da candidatura não tenham tido residência permanente no território nacional; d) os cidadãos eleitores cabo-verdianos que também sejam cidadãos de outro Estado; e) os que, tendo exercido dois mandatos consecutivos ou estando a exercer o segundo mandato consecutivo, não possam, nos termos constitucionais, recandidatar-se a um terceiro mandato; f) os que, tendo renunciado ao cargo de Presidente da República, se encontrem dentro do prazo constitucional de proibição de nova candidatura; g) os que tenham abandonado o cargo de Presidente da República ou, nesse cargo, se tenham ausentado do país sem observância das formalidades constitucionais; h) os que tenham sido condenados definitivamente por crime praticado no exercício de funções de Presidente da República. 2.3. A estas acrescem as que concretizam o artigo 123 da Constituição que estabelece o regime básico da responsabilidade de titulares de cargos políticos e remete a sua densificação à lei, nomeadamente à Lei de Crimes Cometidos por Titulares de Cargos Políticos, a qual, no seu artigo 20, dispõe que “(...) o titular de cargo político definitivamente condenado por crime de responsabilidade que implique perda de mandato ou demissão do cargo fica impossibilitado de ser reeleito ou exercer qualquer outro cargo político num período de dois a cinco anos”.

2.4. E a que decorre do que dispõe o Código Penal, sob a epígrafe, “incapacidade para ser eleito”, quando, no artigo 77, dispõe que “1. Independentemente do que se achar estabelecido na Constituição sobre a perda de mandato do

Presidente da República e da incapacidade para ser reeleito, e sobre a perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional, poderão ainda verificar-se os seguintes efeitos e incapacidades: a) o condenado em pena efetiva de prisão não poderá, enquanto durar o cumprimento da pena, ser candidato aos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia Nacional ou de membro de órgão da autarquia local. (...)”.

2.5. Completando o quadro um conjunto de exigências de natureza mais formal, emanadas do número 1 do artigo 377 do Código Eleitoral,

2.5.1. Nomeadamente de apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores nos termos do artigo 376, contendo os seguintes elementos de identificação do candidato: a) Nome completo; b) Idade; c) Número, entidade emitente e data de emissão do bilhete de identidade; d) Filiação; e) Profissão; f) Naturalidade; e, g) Residência;

2.5.2. A apresentação da candidatura com documentos que façam prova de que o candidato é cabo-verdiano de origem e maior de trinta e cinco anos, que está no gozo de todos os seus direitos civis e políticos, que se encontra inscrito no recenseamento eleitoral e que reside no país há mais de trinta e seis meses;

2.5.3. E ainda a apresentação de declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade;

2.5.4. Bem como a prova de inscrição no recenseamento, por meio de certidão emitida pela comissão de recenseamento, ou a apresentação do cartão de eleitor ou de fotocópia devidamente autenticada.

IIa. Competência do Presidente do Tribunal Constitucional para apreciar e decidir sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais

1. É entendimento do subscritor deste despacho que o processo de apreciação de candidaturas é composto por duas fases, a primeira tendencialmente administrativa revestida por uma decisão jurisdicional, que decorre da apresentação da candidatura e culmina com a decisão monocrática; gravita à volta do Presidente do Tribunal Constitucional que, a partir da revisão do Código Eleitoral de 2010, passou a exercer uma competência própria nessa fase e totalmente autónoma do Plenário, o qual somente pode intervir numa segunda fase, de pendor mais jurisdicional, que poderá ser desencadeada caso qualquer dos candidatos propostos ou até os candidatos admitidos se sintam insatisfeitos com a decisão de admissão ou não admissão de candidatura.

1.1. Esta conclusão é importante pelo facto de o número 1 do artigo 111 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, conferir ao Tribunal Constitucional, entenda-se o Tribunal reunido em plenário, a competência para a admissão das candidaturas presidenciais, ao preceituar que “[f]indo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.”

1.2. Entretanto, e conforme o estatuído pelo número 1 do artigo 380 do Código Eleitoral, na redação que lhe foi dada pela Lei N. 56/VII/2010, de 9 de março, a competência para a admissão das candidaturas presidenciais passou a ser atribuída ao Presidente do Tribunal Constitucional, nos seguintes termos: “Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente do Tribunal Constitucional, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo 378.º, verifica a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.”

1.3. Significa que o disposto no número 1 do artigo 111 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, foi derogado pelo número 1 do artigo 380 do Código Eleitoral, na parte em que este conferia a competência para a admissão das candidaturas ao Tribunal Constitucional. Por corresponder à última vontade expressa pelo legislador, aparentemente destinada a garantir que poderá haver reação a uma decisão de admissão ou de não-admissão de candidaturas,

somente possível se a apreciação delas não for feita diretamente pelo Plenário do Tribunal Constitucional. Significa que, apesar da degradação da primeira decisão para um juízo monocrático subsequente a uma apuração de cariz misto, mas tendencialmente administrativo, o sistema é reforçado, numa perspetiva garantística, pela possibilidade de se interpor um verdadeiro recurso para o plenário do Tribunal Constitucional, no prazo de vinte e quatro horas, conforme o disposto no número 1 do artigo 381 do Código Eleitoral. Como é evidente, se a competência para decidir sobre a admissibilidade das candidaturas presidenciais se mantivesse no Coletivo do Tribunal Constitucional, não haveria qualquer hipótese de o Tribunal apreciar, em via de recurso, impugnação à decisão proferida pelo mesmo Coletivo. Neste sentido, como é duvidoso que caiba qualquer incidente pós-decisório ordinário de uma decisão do Plenário – haja em vista, que além da sua natureza impugnatória ser limitada, cobrindo apenas as circunstâncias prevenidas no Código de Processo Civil, a natureza célere do processo eleitoral e a utilização da expressão “decisão final” do artigo 111, parágrafo quarto, da Lei sobre a Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional – indicativamente perante tais decisões não haveria qualquer meio de reação.

1.4. Esta orientação

1.4.1. Perante o quadro normativo fixado em 2010, foi adotada por este Tribunal Constitucional em 2016, designadamente pelo Despacho de 8 de agosto de 2016, que admitiu as candidaturas para as eleições presidenciais daquele ano, e reiterada em 2021 pelo Despacho de 23 de agosto de 2021 que apreciou as candidaturas propostas nas últimas eleições presidenciais, ambos da lavra do Venerando JC Pinto Semedo;

1.4.2. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com o órgão a atuar como Tribunal Constitucional, e, logo, assumindo jurisdição eleitoral, já tinha adotado a mesma interpretação por meio de despacho datado de 10 de junho de 2011.

1.4.3. Com efeito, o Tribunal Constitucional também já tinha fixado uma orientação segundo a qual é possível aplicar normas do Código Eleitoral a matérias também reguladas pela Lei do Tribunal Constitucional, ainda que não se esteja perante uma lacuna (*Acórdão N. 6/2016, de 29 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 10 de maio de 2016);

1.4.4. O que se aceita no sentido de tal ser possível quando fica claro que há uma manifestação clara e consciente do legislador em diploma de igual hierarquia que regula diretamente matéria de processo eleitoral, no sentido de alterar a Lei do Tribunal Constitucional, prevalecendo nesse caso a sua última vontade ao abrigo do critério de resolução de conflitos de normas segundo o qual *lex posterior derogat priori*;

1.4.5. Por conseguinte, o subscritor considera-se competente para apreciar a regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade das candidaturas, em suma a admissibilidade, conforme decorre do artigo 380, número 1, do Código Eleitoral.

1.5. Algumas candidaturas pareceram suplicar alguma condescendência na apreciação da presença de todas as condições que habilitam a candidatura ao cargo eletivo de Presidente da República, nomeadamente no sentido de se considerar alguns “imprevistos” ou fazer-se interpretações mais favoráveis ao direito de participação política. Porém, isso não pode acontecer.

1.5.1. A função constitucional de Presidente da República, o único órgão de soberania singular, já pressupõe uma exigência máxima em relação ao titular, na medida em que se trata de garantir a unidade da Nação e do Estado, a integridade do território e a independência nacional, de vigiar o cumprimento da Constituição e dos tratados e, ainda, de representar interna e externamente o Estado de Cabo Verde e de, por inerência de funções, ser o Comandante Supremo das Forças Armadas;

1.5.2. Num modelo em que os filtros para o exercício de tão importante cargo são mínimos, o pleiteante começa a

mostrar adequação para o seu exercício, pelo modo como se prepara e estrutura a sua candidatura, de moldes a cumprir todos os pressupostos e requisitos a ela atinentes;

1.5.3. Note-se que a respeito de um grupo de cidadãos que apresentou candidatura autárquica, menos exigente por definição, já se tinha considerado por meio do Acórdão 18/2016, que “deve ficar claro que para o Tribunal as exigências formais mínimas que se faz em relação ao processo de candidatura não são de importância menor e se o formalismo, enquanto filosofia, é prejudicial para o Direito, não se pode dizer que formalidades gizadas de modo proporcional e destinadas à salvaguarda de interesses públicos relevantes o sejam igualmente. O legislador, ao impor como requisitos formais de apresentação das candidaturas os previstos pelo artigo 348 do Código Eleitoral, prevendo, ainda, para os grupos de cidadãos subscritores de listas independentes, os que decorrem dos seus artigos 425 e 426, fá-lo com o propósito de sistematizar este processo, impondo a apresentação de um número específico de documentos destinados a, respetivamente, organizar as listas para efeitos eleitorais cuja finalidade é o preenchimento dos mandatos, identificar e certificar a capacidade eleitoral dos candidatos, confirmar a sua vontade em associar-se a determinado projeto político, designar o seu representante nas operações eleitorais, declarar que não estão filiados a partidos políticos no caso dos candidatos em listas propostas por grupos independentes, etc”;

1.5.4. Para o cargo de Presidente da República o rigor da análise deve ser ainda maior e não justifica qualquer tipo de flexibilização por parte do Tribunal Constitucional ou do seu Presidente.

1.6. O tempo muito reduzido que o Presidente dispõe para apreciar as candidaturas e as múltiplas questões prévias, colocadas no contexto de um número muito grande de candidaturas propostas, refletiu-se na profundidade com que, por meio do despacho consegui articular o meu entendimento sobre vários problemas jurídicos de notório interesse sistémico.

2. Tendo este em mente, do ponto de vista administrativo,

2.1. Foram organizadas equipas no Tribunal Constitucional, compostas pelos seus colaboradores, para verificar o cumprimento dessas condições, bem como instituído um mecanismo de supervisão centrado no Secretário Judicial e criado um sistema de revisão, utilizado para analisar a documentação apresentada pelas candidaturas.

2.2. Que serviram de base à análise sequencial das candidaturas propostas em nome de:

2.2.1. Gilson João dos Santos Alves (doravante “Gilson Alves”);

2.2.2. Jorge Luís dos Santos;

2.2.3. Joana Gomes Rosa Amado (doravante “Joana Rosa”)

2.2.4. José Maria Pereira Neves (doravante “José Maria Neves”);

2.2.5. Amadeu Fortes Oliveira (doravante “Amadeu Oliveira”);

2.2.6. Fernando Rocha Delgado (doravante “Fernando Delgado”);

2.2.7. Antero Lúcio Lopes Francês Tavares (doravante “Antero Tavares”);

2.2.8. Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares (doravante “Péricles Tavares”);

2.2.9. Casimiro Jesus Lopes de Pina (doravante “Casimiro de Pina”)

2.2.10. Loisito Tavares de Sousa (doravante “Loisito de Sousa”);

2.2.11. Jacinto Spencer dos Santos.

Aqui ordenadas por ordem cronológica de entrega.

I Ib. Apreciação das candidaturas

3. *Gilson João dos Santos Alves*, solteiro, de 45 anos de idade, nascido em 6 de setembro de 1981, filho de Júlia Arcângela dos Santos e de Alfredo Silva Alves, natural da Freguesia de São João Batista, Conselho do Porto Novo, e residente em Chã de Alecrim – São Vicente, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19810906M001K, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 23/01/2027, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, no posto M – Campim/Dji D'Sal.

3.1. O processo de candidatura de Gilson Alves deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 25 de agosto de 2026, mediante nota de cobertura subscrita pelo próprio candidato, dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, na qual indicou ter sido ela proposta por 1.149 cidadãos eleitores.

3.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação, certidão do registo de nascimento e certificado de nacionalidade. Da documentação resulta que o candidato nasceu em 6 de setembro de 1981, na freguesia de São João Baptista, concelho do Porto Novo, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

3.1.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral;

3.1.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal de São Vicente, do qual resulta que o candidato reside na cidade do Mindelo há mais de cinco anos. Foi igualmente junto contrato de arrendamento para uso habitacional, celebrado em 1 de julho de 2022, relativo a imóvel situado na Urbe Leopoldina;

3.1.4. Encontra-se ainda junto certificado do registo criminal, no qual se atesta que nada consta acerca do candidato;

3.1.5. O candidato subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara, entre outros elementos, não ser titular de outra nacionalidade, não se encontrar abrangido por causa de inelegibilidade e residir em Cabo Verde há mais de 36 meses.

3.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi junta designação de Gerson Giovanni Souto de Pina Dias como mandatário nacional, com indicação de contacto para efeitos de notificação, acompanhada de cópia do respetivo Cartão Nacional de Identificação.

3.2. Da conferência inicial das subscrições apresentadas e da respetiva documentação, realizada pela equipa constituída para o efeito, resultou que as subscrições completas foram identificadas, acompanhadas da respetiva certidão de recenseamento eleitoral, tendo as restantes sido consideradas incompletas por falta desse documento.

3.2.1. Da conferência efetuada foram contabilizadas 1.420 subscrições, das quais 830 se encontram completas e 590 incompletas, correspondendo à seguinte distribuição: Boa Vista, 12 subscrições, das quais 8 completas e 4 incompletas; Brava, 8, das quais 7 completas e 1 incompleta; Porto Novo, 384, das quais 74 completas e 310 incompletas; Praia, 17, das quais 1 completa e 16 incompletas; Ribeira Brava, 23, das quais 14 completas e 9 incompletas; Ribeira Grande, 340, das quais 308 completas e 32 incompletas; Sal, 12, das quais 9 completas e 3 incompletas; Santa Catarina, 6, das quais 4 completas e 2 incompletas; Santa Cruz, 1, incompleta; São Filipe, 10, das quais 8 completas e 2 incompletas; São Vicente, 580, das quais 386 completas e 194 incompletas; Tarrafal, 3,

todas incompletas; e Tarrafal de São Nicolau, 24, das quais 11 completas e 13 incompletas. Relativamente ao concelho do Paul, não foram localizadas folhas de subscrição assinadas pelos cidadãos proponentes. Foram, contudo, juntas 82 certidões de recenseamento eleitoral, desacompanhadas das correspondentes subscrições, razão pela qual esses elementos não integram o número de subscrições acima contabilizado.

3.2.2. Assim, da conferência efetuada resultavam apuradas 830 subscrições completas, número inferior ao mínimo legal de 1.000, e apenas nove concelhos apresentavam pelo menos cinco subscrições completas.

3.3. O que levou à emissão de despacho de aperfeiçoamento, com as seguintes injunções:

3.3.1. Completar a documentação respeitante às subscrições desacompanhadas do correspondente comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral, assim distribuídas: Boa Vista (4), Brava (1), Porto Novo (310), Praia (16), Ribeira Brava (9), Ribeira Grande (32), Sal (3), Santa Catarina (2), Santa Cruz (1), São Filipe (2), São Vicente (194), Tarrafal (3) e Tarrafal de São Nicolau (13), num total de 590 subscrições incompletas;

3.3.2. Relativamente ao concelho do Paúl, apresentar as correspondentes folhas de subscrição devidamente preenchidas e assinadas referentes às 82 certidões de recenseamento eleitoral constantes dos autos e que se encontram desacompanhadas das respetivas subscrições;

3.3.3. Regularizar as subscrições em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, se encontram apuradas 830 subscrições completas;

3.3.4. Assegurar igualmente o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que, até ao momento, o mínimo de cinco subscrições completas se encontra atingido em nove concelhos: Boa Vista, Brava, Porto Novo, Ribeira Brava, Ribeira Grande, Sal, São Filipe, São Vicente e Tarrafal de São Nicolau, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.

3.4. No dia 19 de setembro, por meio de correio eletrónico o candidato indicou que várias assinaturas acompanhadas, na sua opinião, não haviam sido contabilizadas, de modo que não haveria a necessidade de preceder à junção de mais subscritores:

3.4.1. A informação conduziu a que se desencadeasse o mecanismo de revisão da contagem de subscrições, tendo a secretaria judicial apurado, que:

3.4.2. A equipa de colaboradores do Tribunal Constitucional que procedeu à verificação inicial do dossier físico da candidatura não encontrou, entre os documentos em papel que integravam os autos, os elementos então identificados como estando em falta. Essa circunstância determinou a elaboração do relatório de verificação e, subsequentemente, a prolação do despacho de aperfeiçoamento;

3.4.3. Após a notificação da candidatura, foram reenviados diversos elementos que, conforme se apurou, haviam sido remetidos ao Tribunal Constitucional antes da entrega formal do dossier em suporte papel. Parte significativa desses elementos havia sido disponibilizada através de ligações de partilha do serviço *iCloud* e não chegou a ser acedida naquele momento, por razões de prudência e segurança informática associadas à abertura, em equipamentos ligados à rede do Estado, de conteúdos alojados em serviços externos de partilha.

3.4.4. Abertos e conferidos os ficheiros entretanto reenviados, e efetuada nova contabilização apenas dos elementos necessários à verificação dos requisitos legais, apuraram-se 1.175 subscrições completas, distribuídas, para os efeitos relevantes, do seguinte modo:

Concelho	Subscrições completas
Boa Vista	8
Brava	7
Paúl	82
Porto Novo	293
Praia	1
Ribeira Brava	14
Ribeira Grande	308
Sal	9
Santa Catarina	4
São Filipe	8
São Vicente	430
Tarrafal de São Nicolau	11
TOTAL	1.175

3.5. O procedimento utilizado pela candidatura para disponibilizar a documentação referente às subscrições em momentos diferentes e por meio de versões em papel e de mecanismos de partilha digital de arquivos pode causar dificuldades para a verificação de conformidade, sobretudo quando, por se ter cinco dias para decidir – e, por essa razão, a verificação dever ocorrer logo no primeiro dia após o termo do prazo de candidatura, para que os despachos de aperfeiçoamento possam sair a tempo – se analisa várias candidaturas em simultâneo.

3.5.1. Porém, apesar de corresponder à prática submeter o processo completo em versão impressa,

3.5.2. Não havendo lei impeditiva ou regulamento que estabeleça procedimentos formais de apresentação de candidatura, editado pelo Tribunal, não há base para rejeitar essa forma de submissão de documentos, até por ser aplicável o artigo 55 da Lei do Tribunal Constitucional, nos termos do qual “sem prejuízo de serem realizadas pela forma prevista na lei processual e no prazo determinado pelo Tribunal Constitucional, (...) a junção de peças processuais e a exibição de documentos nos autos podem ser feitas mediante (...) meios informáticos e de comunicação telemática”, como é o caso.

3.6. Assim sendo, pode-se concluir que:

3.6.1. O candidato proposto Gilson Alves preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não se encontrando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

3.6.2. Da nova contabilização resulta, assim, que se encontra ultrapassado o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, dada a exiguidade de tempo disponível para a decisão, contabilizado um total de 1.175 cidadãos proponentes, e que existem pelo menos cinco subscrições completas em dez concelhos do País: Boa Vista, Brava, Paúl, Porto Novo, Ribeira Brava, Ribeira Grande, Sal, São Filipe, São Vicente e Tarrafal de São Nicolau.

3.7. Pelo exposto, atestando-se a elegibilidade do candidato, a regularidade do processo, a autenticidade dos

documentos e o cumprimento das demais condições e requisitos de propositura de candidatura, entendo que a candidatura é de ser admitida.

4. *Jorge Luís dos Santos*, solteiro, de 58 anos de idade, nascido em 19 de agosto de 1968, filho de Adélia Vieira dos Santos, natural da Freguesia da Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, titular do Passaporte nº. PA281950, emitido pelo CG Boston, válido até 27/07/2027.

4.1. A candidatura de Jorge Luís dos Santos deu entrada no dia 14 de setembro de 2026, mediante requerimento subscrito pela mandatária nacional, Samira Helena Lopes Dias Teixeira, portanto dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cujo termo se encerrava no dia 16 de setembro de 2026. Constava igualmente a declaração de aceitação das respetivas funções e o documento subscrito pelo candidato, por meio do qual designa a sua mandatária nacional.

4.1.1. Integram ainda o processo declaração subscrita pelo candidato aceitando a candidatura ao cargo de Presidente da República e declaração, sob compromisso de honra, de que o candidato proposto se encontra no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos e de que não se encontra abrangido por qualquer impedimento legal;

4.1.2. Quanto à identificação e idade, foi junta cópia do passaporte do candidato, do qual consta que nasceu em 19 de agosto de 1968, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos. Do mesmo documento consta ser titular de nacionalidade cabo-verdiana e o local de nascimento;

4.1.3. Nos termos do artigo 377 do Código Eleitoral, a candidatura deve ser instruída com os elementos destinados a comprovar, entre outros aspetos, a nacionalidade cabo-verdiana de origem, a inscrição no recenseamento eleitoral, o gozo dos direitos civis e políticos e a residência permanente no território nacional durante o período legalmente exigido, devendo ainda o candidato declarar que não possui outra nacionalidade.

4.1.4. Não se identificou declaração expressa do candidato de que não possui outra nacionalidade, constando apenas a declaração genérica de que reúne os requisitos necessários à candidatura e de que não se encontra abrangido por causa de inelegibilidade.

4.1.5. Quanto à residência, não se identificou atestado, certificado ou outro documento destinado a comprovar a residência permanente do candidato no território nacional durante os três anos imediatamente anteriores à candidatura. Na declaração de aceitação junta aos autos, o candidato indica como residência «POLK, UNITED STATES», enquanto o documento de recenseamento eleitoral apresentado refere Estados Unidos da América, com indicação do Consulado Geral em Boston como posto de recenseamento.

4.1.6. Não se identificou também certidão do registo criminal do candidato.

4.1.7. Relativamente à inscrição do próprio candidato no recenseamento eleitoral, foi junta reprodução de documento intitulado «Certificado de Recenseamento Eleitoral», no qual figura a menção «Original», constando como posto de recenseamento o Consulado Geral em Boston.

4.2. Quanto aos cidadãos proponentes,

4.2.1. As listas apresentadas contêm a indicação de pouco mais de 1.500 nomes de cidadãos proponentes, distribuídos por numerosas folhas de subscrição;

4.2.2. A conferência material das listas evidencia, contudo, várias situações relevantes para a apreciação documental dos elementos apresentados. Existem linhas em que foram inscritos nomes e outros dados sem que tenha sido aposta assinatura ou rubrica, bem como folhas parcialmente preenchidas;

4.2.3. Por outro lado, não se identificou, relativamente aos cidadãos constantes das listas, a junção de certificados de recenseamento eleitoral, cartões de eleitor ou respetivas cópias autenticadas, destinados a comprovar individualmente a inscrição dos subscritores no recenseamento eleitoral;

4.2.4. Também não foram juntas cópias dos respetivos documentos de identificação pessoal. Embora a junção de cópia do documento de identificação de cada proponente não constitua, em si mesma, exigência expressamente estabelecida pelo Código Eleitoral, a inexistência desses documentos, conjugada com a ausência de prova individual do recenseamento eleitoral, não permite proceder, com base apenas nos elementos integrantes dos autos, à conferência documental da correspondência entre a identidade indicada em cada linha, a qualidade de eleitor e a assinatura aposta;

4.3. Quanto à distribuição territorial dos proponentes, verificou-se que as listas não adotam um critério uniforme de preenchimento.

4.3.1. Com efeito, em numerosas situações foi indicada apenas a localidade, zona, freguesia ou ilha, sem menção expressa ao respetivo concelho; em outras, o campo destinado à indicação territorial não se encontra preenchido. Constatam ainda referências a localidades e países da diáspora;

4.3.2. Deste modo, tal como o dossiê de candidatura se encontra instruído, não era possível determinar, com exatidão, a distribuição das subscrições por concelho, nem apurar diretamente das listas o número de proponentes correspondente a cada circunscrição territorial.

4.4. Por esta razão, emitiu-se despacho de aperfeiçoamento, notificado à mandatária nacional da candidatura, Samira Dias Teixeira, no dia 18 de setembro, às 8:38, por meio do qual se determinou que, dentro do prazo previsto para o efeito, se trouxesse aos autos a seguinte documentação:

4.4.1. Documento que ateste que é cidadão cabo-verdiano de origem;

4.4.2. Declaração expressa de que não é titular de outra nacionalidade, conforme o disposto no número 3 do artigo 377 do Código Eleitoral;

4.4.3. Documento que faça prova de que reside permanentemente no país há mais de trinta e seis meses, conforme o disposto no número 2 do artigo 377 do Código Eleitoral;

4.4.4. Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral, conforme o disposto no número 2 do artigo 377 do Código Eleitoral;

4.4.5. Corrigir a forma de apresentação das listas, porquanto, da mesma, limitou-se a indicar localidade, zona, freguesia ou ilha, sem identificar o concelho, o que é decisivo para verificar se cumpre a exigência do artigo 376, parágrafo terceiro, do Código Eleitoral.

4.4.6. Apresentar, nos termos do artigo 377, parágrafos 4 e 5, prova de recenseamento, por meio de certidão emitida pela comissão de recenseamento, de cartão de eleitor ou de fotocópia do mesmo, devidamente autenticada.

4.5. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, às 8:38, sem que mais nenhum documento tivesse sido juntos aos autos, decorre que:

4.5.1. A candidatura não fez prova de que o candidato proposto não é portador de outra nacionalidade, nem que reside em Cabo Verde há mais de três anos, ambas condições inabilitantes à sua admissão;

4.5.2. Além disso, o número de subscrições completas apresentadas até à data da decisão, além de estar muito

aquém do número mínimo, absoluto e relativo, imposto pela Constituição e pela lei, não veio acompanhado de qualquer prova de recenseamento eleitoral dos subscritores.

4.6. O que determina a inadmissão desta candidatura.

5. *Joana Rosa*, casada, de 61 anos de idade, nascida em 8 de maio de 1965, filha de Catelina Gomes Rosa e de Armindo Rosa, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz - Maio e residente em Cidadela/Cova Minhoto – Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19650508F001X emitido pela República de Cabo Verde, válido até 02/08/2031, inscrita no Caderno de Recenseamento Eleitoral de Praia.

5.1. O processo de candidatura de Joana Rosa deu entrada no dia 15 de setembro de 2026, mediante requerimento subscrito pela mandatária nacional, Lígia Dias Fonseca, dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cujo termo ocorreu em 16 de setembro de 2026. O requerimento foi acompanhado dos documentos respeitantes à candidata e à mandatária nacional, bem como dos volumes contendo as declarações de propositura da candidatura e a documentação relativa aos cidadãos proponentes.

5.1.1. Consta dos autos declaração de aceitação da candidatura, subscrita pela candidata, na qual se identifica como cidadã cabo-verdiana de origem e declara aceitar, de forma livre, expressa e inequívoca, a candidatura ao cargo de Presidente da República;

5.1.2. Foi igualmente junta declaração de não titularidade de outra nacionalidade, na qual a candidata proposta declara expressamente não ser titular de outra nacionalidade além da cabo-verdiana;

5.1.3. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, constam do processo a certidão do registo de nascimento e o certificado de nacionalidade, emitidos pela Conservatória dos Registos Centrais, que comprovam a nacionalidade cabo-verdiana da candidata. Da certidão de nascimento resulta que a candidata proposta nasceu em 8 de maio de 1965, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

5.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca da candidata proposta;

5.1.5. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que a candidata proposta se encontra inscrita no recenseamento eleitoral na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia;

5.1.6. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que a candidata proposta reside em Cidadela/Cova Minhoto, Cidade da Praia, bem como Atestado de Agregado Familiar, emitido pela mesma edilidade e contendo idêntica indicação de residência;

5.1.7. Quanto à representação da candidatura, consta declaração de designação da mandatária nacional, através da qual a candidata proposta designa Lígia Arcângela Lubrino Dias Fonseca, advogada, com indicação do respetivo domicílio na cidade da Praia, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico;

5.1.8. Foram ainda juntas cópias dos documentos de identificação da candidata e da mandatária nacional.

5.2. O processo integra volumes autónomos contendo as declarações de propositura da candidatura, acompanhadas dos comprovativos de inscrição correspondentes dos cidadãos proponentes no recenseamento eleitoral e respetivos documentos de identificação.

5.2.1. No requerimento de apresentação da candidatura é indicado um total de 1.705 cidadãos proponentes, número compreendido entre os limites mínimo e máximo legalmente estabelecidos pelo artigo 376 do Código Eleitoral.

5.2.2. Atendendo ao prazo disponível para a conferência dos processos, ao número expressivo de candidaturas apresentadas e aos recursos humanos disponíveis, foram objeto de conferência 1.689 subscrições, todas consideradas válidas. Relativamente a cada uma das subscrições examinadas, encontram-se juntos a declaração de propositura da candidatura de Joana Rosa, o respetivo comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e o documento de identificação pessoal.

5.2.3. As 1.689 subscrições conferidas encontram-se distribuídas por 17 concelhos do País e pelo Senegal, nos seguintes termos: Maio (80), Porto Novo (54), Praia (481), Ribeira Brava (48), Ribeira Grande (20), Ribeira Grande de Santiago (5), Sal (159), Santa Catarina (167), Santa Catarina do Fogo (43), Santa Cruz (95), São Domingos (76), São Filipe (15), São Lourenço dos Órgãos (99), São Miguel (75), São Salvador do Mundo (48), São Vicente (96), Tarrafal (99) e Senegal (29).

5.2.4. Resulta, assim, da conferência efetuada que, independentemente da diferença entre o total de 1.705 subscrições indicado pela candidatura e as 1.689 efetivamente conferidas, o número de subscrições válidas examinadas ultrapassa o mínimo de 1.000 cidadãos eleitores exigido pelo artigo 376 do Código Eleitoral.

5.2.5. Verifica-se igualmente que os proponentes se encontram distribuídos por 17 concelhos do País, com pelo menos cinco cidadãos eleitores em cada um deles, superando, desse modo, a exigência legal de representação mínima de cinco eleitores residentes em cada um de, pelo menos, dez concelhos. Acrescem ainda 29 subscrições provenientes do Senegal.

5.3. Concluiu-se que:

5.3.1. A candidata proposta Joana Rosa preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiana de origem, idade, sendo ela maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseada e não constando que esteja inibida de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangida por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

5.3.2. E a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei,

5.4. Pelo exposto, atestando-se a elegibilidade do candidato proposto, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e o cumprimento das demais condições e requisitos de propositura de candidatura, entendendo que ela é de ser admitida.

6. *José Maria Neves*, divorciado, de 66 anos de idade, nascido em 28 de março de 1960, filho de Alda Pereira Neves, natural da Freguesia e Concelho de Santa Catarina e residente na Prainha, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19600328M004M, emitido pelo Arquivo de Identificação da Praia, válido até 25/06/2029, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, posto da Prainha.

6.1. O processo de candidatura de José Maria Neves deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de setembro de 2026, conforme carimbo de entrada apostado na nota de entrega, encontrando-se, assim, protocolado dentro do prazo previsto para a apresentação das candidaturas, cujo termo ocorreu em 16 de setembro de 2026. A entrega foi efetuada pelo mandatário nacional, Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes.

6.1.1. A nota de entrega refere que o processo é composto pelas peças previstas no artigo 377 do Código Eleitoral e por documentação respeitante aos cidadãos proponentes, com representação dos 22 concelhos do território nacional e da diáspora, sem, contudo, indicar o número global exato de subscrições apresentadas;

6.1.2. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e certidão do registo de nascimento, da qual resulta que José Maria Pereira Neves nasceu em 28 de março de 1960, na freguesia e concelho de Santa Catarina, ilha de Santiago, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

6.1.3. Não se identificou certificado autónomo especificamente destinado a comprovar a qualidade de cidadão cabo-verdiano de origem, constando, contudo, dos autos os referidos documentos de identificação e de registo civil, que permitem atestar o local do nascimento que confere tal estatuto nos termos da Constituição e da lei;

6.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato;

6.1.5. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, no posto de Prainha;

6.1.6. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que o candidato reside em Prainha, Praia, Cabo Verde;

6.1.7. Consta igualmente dos autos declaração de aceitação da candidatura, subscrita pelo candidato, na qual este declara aceitar a candidatura ao cargo de Presidente da República e declara expressamente não possuir qualquer nacionalidade que não seja a cabo-verdiana;

6.1.8. Quanto à representação da candidatura, consta um documento subscrito pelo candidato, no qual são designados Mário Lúcio Matias de Sousa Mendes como mandatário nacional e Ilídio Alexandre da Cruz como mandatário nacional substituto. No mesmo documento são indicados o endereço na cidade da Praia, os contactos telefónicos e os endereços de correio eletrónico para efeitos de notificação;

6.1.9. É, ademais, acessível a informação de que o candidato proposto, tendo exercido até recentemente o cargo de Presidente da República, não se candidata a um terceiro mandato consecutivo nos cinco anos imediatamente subsequentes ao termo do segundo mandato consecutivo, não renunciou ao mandato presidencial, nem existem informações de que tenha abandonado funções ou se ausentado do território nacional em inobservância do disposto nos números 1 e 2 do artigo 130 da Constituição.

6.2. A nota de entrega declara que a candidatura se encontra instruída com documentação respeitante aos cidadãos proponentes, representativos dos 22 concelhos do território nacional e da diáspora, sem especificar o número global de subscrições apresentadas.

6.2.1. Da conferência efetuada foram contabilizadas 1.374 subscrições. Relativamente a cada uma das subscrições examinadas, encontram-se juntos a declaração de propositura da candidatura de José Maria Neves, o respetivo comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e o documento de identificação pessoal do cidadão proponente.

6.2.2. Deste total, 1.271 subscrições correspondem a cidadãos proponentes distribuídos por 15 concelhos do território nacional, nos seguintes termos: Boa Vista (29), Brava (19), Maio (30), Mosteiros (88), Paúl (37), Porto Novo (41), Praia (296, em contagem parcial), Ribeira Brava (34), Ribeira Grande (115), Sal (41), Santa Catarina (260), Santa Catarina do Fogo (68), São Domingos (21), São Filipe (150) e São Vicente (42).

6.2.3. Foram ainda contabilizadas 103 subscrições provenientes da diáspora, distribuídas pelos Estados Unidos da América (46), Senegal (7), Angola (48) e França (2).

6.2.4. Não foram contabilizadas, nesta fase, as subscrições respeitantes aos concelhos de Ribeira Grande de

Santiago, Santa Cruz, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo, Tarrafal e Tarrafal de São Nicolau, nem concluída a contagem das subscrições relativas ao concelho da Praia. Do volume da documentação conferida resulta, contudo, que o número de subscrições já contabilizadas é largamente superior ao das que permaneceram por contabilizar.

6.2.5. Atendendo ao prazo disponível para a conferência dos processos, ao volume da documentação apresentada e aos recursos humanos disponíveis, não se prosseguiu com a contabilização integral das subscrições remanescentes, uma vez que as 1.374 subscrições já examinadas permitem, por si só, aferir o cumprimento dos requisitos quantitativo e territorial estabelecidos no artigo 376 do Código Eleitoral.

6.2.6. Com efeito, as 1.271 subscrições examinadas no território nacional ultrapassam o mínimo legal de 1.000 cidadãos eleitores e encontram-se distribuídas por 15 concelhos, todos com mais de cinco proponentes, superando igualmente a exigência de representação mínima de cinco eleitores residentes em cada um de, pelo menos, dez concelhos.

6.3. Conclui-se que:

6.3.1. A candidato proposto José Maria Neves preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial, inclusive as que se aplicam a quem já tenha desempenhado funções como Presidente da República, que é o seu caso.

6.3.2. E a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei, fica esta admitida.

6.4. Pelo exposto, atestando-se a elegibilidade do candidato proposto, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos e o cumprimento das demais condições e requisitos de propositura de candidatura, entendo que ela é de ser admitida.

7. *Amadeu Oliveira*, solteiro, de 57 anos de idade, nascido em 13 de setembro de 1969, filho de Helena Eugénia Fortes Oliveira e de Francisco João Oliveira, natural da Freguesia da Nossa Senhora do Rosário, Concelho da Ribeira Grande, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 196909113M001R, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 31/07/2027, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de Círculo de São Vicente, no posto Z - Ribeirinha.

7.1. O dossiê de candidatura de Amadeu Oliveira deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de setembro de 2026, contando com várias peças, incluindo duas por si assinadas para aceitar candidatura e dirigir pedidos, e para denunciar/arguir a suspeição de juízes, bem como listas e documentação alusivas aos proponentes. A entrega foi efetuada pelo mandatário nacional indicado, Yannick Andrade. Considerando a data dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, cujo termo se encerra em 16 de setembro de 2026.

7.2. O candidato proposto Amadeu Fortes Oliveira promove o que denomina incidentes, que, na prática, seriam questões prévias no âmbito do processo eleitoral, marcado pela notória celeridade decorrente dos prazos decisórios curtos de que o Tribunal Constitucional dispõe para a verificação das candidaturas, e lavra um conjunto de pedidos prévios ao pedido de admissão da sua candidatura, nomeadamente que: a) seja aceite a declaração de apresentação de candidatura; b) seja apreciado “o pedido de escusa” ou o incidente de suspeição em relação aos actuais 3 Venerandos Juízes do Tribunal Constitucional, 1 – Doutor José Pina Delgado, 2 – Dr. Aristides Raimundo Lima, e 3 – Dr. João Pinto Semedo (...); c) seja declarada a falsidade da certidão de registo criminal que foi emitida em seu

nome; d) seja reconhecida e declarada a inexistência jurídica da condenação judicial final vertida no Acórdão N° 137/STJ/2023, por razões que indica, e, na sequência, se reconheça e se declare que ele não terá produzido efeitos, nem transitado em julgado, continuando o peticionante a gozar de presunção de inocência; e) seja o Acórdão TC 7/2024, que decidiu o Recurso de Amparo 28/2023, declarado falso; f) seja reconhecida a regularidade do processo de candidatura às Eleições Presidenciais de 15 de novembro de 2026 que lhe diz respeito, uma vez que ela preencheria todos os requisitos legais; g) seja reconhecida e declarada a capacidade eleitoral passiva do candidato Amadeu Oliveira, já que ele seria elegível à luz da Constituição e do Código Eleitoral, não havendo, na sua opinião, “nenhuma situação de inelegibilidade geral ou específica que possa impedir a admissão da” sua candidatura; h) seja aceite o mandatário que propõe.

7.3. Como é patente, o candidato proposto utiliza a peça em que aceita a candidatura proposta por um conjunto de cidadãos para suscitar várias questões com a finalidade aparente de remover eventuais obstáculos jurídicos que se possam colocar à admissibilidade da sua candidatura. Da forma como as entendi,

7.3.1. Primeiro, parece denunciar e apelar ou, como diz, interpelar os três juízes do Tribunal Constitucional a pedirem escusa, e apresenta, como pedido subsidiário, caso assim não procedam, pedido de apreciação de arguição de suspeição dirigida aos três juízes do Tribunal Constitucional por terem contribuído, “por ação ou omissão, em destruir a vida do Candidato Amadeu Oliveira, operando de modo a mantê-lo sequestrado e encarcerado na cadeia durante tantos anos, fora do quadro legal e constitucional vigente, por pura maldade e abuso de poder, donde resulta uma inimizade grave que nunca mais terá fim, nem depois da morte”, o que configuraria o fundamento de suspeição previsto pelo artigo 120, número 1, alínea g), do Código de Processo Civil, associando esse argumento à alegação falta de idoneidade técnica e moral desses três juízes, colocados numa situação de ilegitimidade funcional dado ao termo do seu mandato e em situação de terem interesse direto no desfecho do processo de candidatura:

7.3.2. Segundo, de contrariar o facto da sua condenação a uma pena de incapacidade temporária de exercício de cargo político, impugnando, por meio de institutos processuais diversos, a decisão que a confirmou, um aresto do TC que não deu provimento a um recurso interposto contra ela e uma declaração que atestou factos à primeira relacionados; finalmente, apreciar a regularidade da sua candidatura e a sua admissibilidade;

7.3.3. As questões que obstarão à configuração de uma causa de inelegibilidade que o candidato proposto antecipa encontram fundamento no Código de Processo Civil, recorrendo-se, ainda, ao Código de Processo Penal. Quanto a isto, limito-me a reiterar a posição do Tribunal Constitucional de que, respetivamente, o primeiro instrumento, cuja aplicação resulta diluída por uma dupla-remissão, é aplicável pelo Tribunal Constitucional na exata medida em que exista um vazio regulatório numa legislação específica de processo constitucional, de processo eleitoral ou outro que seja da competência do Tribunal Constitucional, na medida em que seja compatível com o processo de Direito Público em causa, neste caso concreto no âmbito da jurisdição eleitoral deste Pretório, marcado, como é, por uma notória celeridade, que, por si só, não dá margem a grandes incidentes pré e pós-decisórios;

7.3.4. Com efeito, a legislação de processo constitucional primária no sentido estrito é a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, a qual remete expressamente para a aplicação aos processos eleitorais “[d]as disposições das leis eleitorais”, “em tudo quanto não esteja expressamente regulado”, e, secundária, o Código Eleitoral, que também não contempla qualquer regime específico de arguição de suspeição, retendo-se somente que “em tudo o que não estiver regulado no presente Código aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com as necessárias adaptações”, no artigo 268, epígrafado de direito subsidiário;

7.3.5. Do que decorre que, havendo vazio regulatório na Lei do Tribunal Constitucional e no Código Eleitoral, poder-se-á recorrer ao Código de Processo Civil para se integrar a lacuna, no entanto, na estrita medida em que as soluções nela inscritas sejam compatíveis com a natureza do processo eleitoral, marcado pela necessidade de

celeridade, representada pelos prazos exíguos previstos pela lei, e de estabilidade, daí o princípio da aquisição progressiva de atos eleitorais, e das finalidades perseguidas pelo Direito Eleitoral no seu todo, por natureza públicas;

7.3.6. Assim, ditando o mais abalizado especialista em Direito Eleitoral do país, Mário Ramos Silva, no seu influente comentário ao dispositivo em questão, que “esta solução entende-se, uma vez mais, que é o corpo que oferece soluções processuais detalhadas, sem prejuízo de se reconhecer que existem dificuldades na aplicação direta e imediata de vários dos seus preceitos. Por esta razão, o artigo em anotação determina que a aplicação do CPC deve ser feita com as devidas adaptações, o que quer dizer que os tribunais, perante uma norma processual em concreto, devem levar com conta os princípios do Direito Eleitoral e os interesses que as suas normas devem acautelar e, em função disso, ponderar a sua adaptação”;

7.3.7. Por conseguinte, como o Tribunal Constitucional já havia decidido em várias ocasiões, a aplicação de normas, institutos e soluções prevista pela processualística civil depende de se verificar uma omissão regulatória em legislação de processo constitucional em sentido lato, diretamente aplicável, e de uma adaptação do regime previsto pelo Código de Processo Civil ao processo em causa, neste caso a um processo decorrente do exercício de jurisdição eleitoral por esta Corte, que cabe ao juiz ou aos juízes eleitorais que intervierem no processo.

7.4. Um processo marcado por notória celeridade, em que cada fase deve ser cumprida dentro do prazo para ela previsto, para que se possa passar à fase seguinte, sem que disso decorra a mínima dilação que possa atingir o calendário eleitoral.

7.4.1. Neste particular, a fase do processo eleitoral que se traduz na apresentação e validação das candidaturas apresentadas é decisiva por dela depender a definição das que sejam de admitir, a obtenção de um estatuto de candidato e o desencadeamento do processo material necessário à elaboração dos boletins de voto, de acordo com a ordem que ficar definida; seguindo-se a organização das assembleias de voto, a designação dos delegados das candidaturas, a campanha eleitoral, a preparação e distribuição do material eleitoral, a votação, o apuramento parcial, o apuramento intermédio e o apuramento geral dos resultados, culminando com a proclamação do candidato eleito ou, não sendo obtida a maioria legalmente exigida, com a realização de um segundo sufrágio;

7.4.2. No caso concreto, prevê o Código Eleitoral, no seu artigo 380, número 4, que a decisão do Presidente do Tribunal Constitucional é proferida no prazo de cinco dias a contar do termo do prazo para apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e consta do Calendário Eleitoral divulgado pela Comissão Nacional de Eleições, que tem o seu termo no dia 21 de setembro.

7.5. Sendo assim, se se pode admitir que nesse prazo, em homenagem ao princípio do devido processo legal, de modo limitado, um candidato proposto possa arguir a suspeição de um juiz que haja de verificar a regularidade da sua candidatura para efeitos de admissão, a tramitação desenvolve-se nos termos do previsto pela Lei do Tribunal Constitucional e do Código Eleitoral, que definem apenas duas fases para o processo de verificação das candidaturas, a primeira, mais declaratória, que decorre perante o Presidente do Tribunal Constitucional, e a segunda, recursal, da competência do Plenário que se desencadeia no caso de haver alguma manifestação de inconformação em relação à decisão monocrática exarada.

7.5.1. Neste sentido, além de não haver qualquer vazio regulatório em relação às fases desse processo, a sua tramitação deve ser adaptada à natureza célere do processo eleitoral e pelo dever de o Tribunal Constitucional obedecer a prazos estritos definidos por lei, fixados em cinco dias contados a partir da data final para a apresentação de candidaturas e que, nos termos do artigo 264 do Código Eleitoral é classificado, como todos os demais prazos, de improrrogável. É nesse prazo exíguo e taxativo que a secretaria terá para atuar e organizar os dossiers de candidatura, a administração do Tribunal proceder à sua apreciação, o Presidente organizar um sorteio a envolver

todas as candidaturas propostas, emitir despachos de aperfeiçoamento, apreciar a admissibilidade das candidaturas, compostas por várias pastas ou dossiers que reúnem milhares de assinaturas, receber os documentos apresentados no prazo de quarenta e oito horas da notificação de injunção de correção, reapreciar a regularidade das candidaturas, considerar comunicações de desistência e outros pedidos, anômalos ou não, apreciar as diversas situações e redigir o despacho. Se, em abstrato, já é assim, transporte-se isso para o caso concreto em que foram apresentadas onze candidaturas, para se chegar à ideia de que é impossível incorporar qualquer fase ou ato adicional a esse processo;

7.5.2. Por esta razão, qualquer ato processual que tenha por efeito retardar o prazo decisório ou o impedir é incompatível com a natureza do processo eleitoral, o qual deve ser adaptado considerando a sua natureza eminentemente célere;

7.5.3. Neste sentido, ao contrário das pretensões do candidato proposto, não há apensação de incidente de suspeição nesse tipo de processo que decorra no Tribunal Constitucional. Tal arguição é apresentada juntamente com a candidatura, é apreciada, sem qualquer diligência complementar, pelo Presidente do Tribunal e decidida pelo mesmo, previamente à análise de fundo e de qualquer outra questão que tenha sido colocada, e, para se garantir um duplo-grau de jurisdição eleitoral em sufrágios presidenciais, como parece ter sido a intenção do legislador de 2010, o segmento do despacho que o decide fica sujeito a recurso para o Plenário, juntamente com qualquer outra decisão que por ele tenha sido tomada, nomeadamente quanto à admissibilidade da candidatura. 7.5.4. Neste sentido, são indeferidos o pedido de autuação e registo em apenso do que denomina de incidente de suspeição e o pedido de inquirição de testemunhas.

7.6. Pelo exposto, entendendo ter competência para decidir esta questão que se há de ter como prévia e prejudicial, do candidato proposto poder ter interesse em demandar nesse sentido para remover os obstáculos à admissão da sua candidatura, e de ter colocado a questão com a sua candidatura, passo a apreciar se a arguição de suspeição é atendível.

7.6.1. O candidato proposto parece, ao mesmo tempo, apelar aos visados para que peçam escusa, denunciando haver situação de suspeição e, subsidiariamente, arguir suspeição de todo o Coletivo do Tribunal Constitucional, na pessoa dos seus três juízes, inclusive do Presidente, que é competente para tomar esta decisão relativamente à admissão da sua candidatura, nos termos da legislação aplicável, bem como para apreciar qualquer questão prejudicial que seja colocada nesta fase do processo.

7.6.2. Portanto, na impossibilidade material de enquadrar a situação na figura mais gravosa que permite pôr em causa a imparcialidade do juiz, o impedimento, resolve convocar as figuras menos gravosas, já que procede a denúncia tendente a permitir que os juízes peçam escusa e destinada a arguir a sua suspeição coletiva;

7.6.3. Como os fundamentos para um caso ou para o outro são quase integralmente coincidentes, é de considerar o disposto no artigo 120 do CPC que estabelece as causas de suspeição de juiz, nos seguintes termos: “só podem opor suspeições ao juiz nos casos seguintes:

- a) Se existir parentesco ou afinidade, não compreendidos no artigo 115º, em linha recta ou até ao quarto grau da linha colateral, entre o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado e alguma das partes ou pessoa que tenha, em relação ao objecto da causa, interesse que lhe permitisse ser nela parte principal;
- b) Se houver causa em que seja parte o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado, ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta e alguma das partes for juiz nessa causa;
- c) Se houver, ou tiver havido nos três anos antecedentes, qualquer causa, não compreendida na alínea g) do nº 1 do artigo 115º, entre alguma das partes ou o seu cônjuge ou equiparado e o juiz ou o seu cônjuge ou equiparado ou algum parente ou afim de qualquer deles em linha recta; d) Se o juiz ou o seu cônjuge ou

equiparado, ou afim de qualquer deles em linha recta, for credor ou devedor de alguma das partes, ou tiver interesse jurídico em que a decisão do pleito seja favorável a uma das partes;

e) Se o juiz for protutor, herdeiro presumido, donatário ou empregador de alguma das partes, ou membro da direcção ou administração de qualquer pessoa colectiva, parte na causa; f) Se o juiz tiver recebido dádvas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou se tiver fornecido meios para as despesas do processo;

g) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o juiz e alguma das partes.

2. O disposto na alínea c) do número anterior abrange as causas criminais quando as pessoas aí designadas sejam ou tenham sido ofendidas, participantes ou queixosas, arguidas ou responsáveis civis. 3. Nos casos das alíneas c) e d) do número 1 é julgada improcedente a suspeição quando as circunstâncias de facto convençam de que a acção foi proposta ou o crédito foi adquirido para se obter motivo de recusa do juiz”.

7.6.4. O advérbio de inclusão/exclusão “só” cria um círculo fechado de razões que podem ser invocadas para arguir a suspeição de um juiz, uma solução natural, haja vista a interferência dessas situações no exercício de um poder soberano pelo juiz, de ele não ser privado de sua jurisdição natural, a menos que circunstância justificadora haja de prevalecer, e da preservação do interesse público na boa administração da justiça.

7.6.5. Ao “pedido de escusa” acresce a causa de outras razões ponderosas que o juiz entenda poderem legitimar a suspeita sobre a sua imparcialidade.

7.6.6. Na medida em que o pedido de escusa é um ato voluntário do juiz, o requerimento subscrito pelo candidato proposto foi notificado a todos os Conselheiros e cada um saberá como atuar; da parte do que subscreve, sendo certo não poderem se configurar nem de perto, nem de longe, as razões que se prendem às relações de parentesco, jurídico-sucessórias, jurídico-obrigacionais, jurídico-comerciais ou jurídico-laborais, nem tampouco situação em que o juiz tenha recebido dádvas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele, ou tenha fornecido meios para as despesas do processo, não considero haver nem relação de inimizade grave, nem muito menos razões ponderosas que o justificassem, por razões que se entroncam com a análise da própria arguição de suspeição que ele promove nos autos, pelas razões que se articula a seguir:

7.7. Os argumentos que convoca, no sentido de ausência de idoneidade técnica e moral, falta de legitimidade e interesse direto, são de persuasão muito limitada, caso tenham o fito de sustentar a existência de razões ponderosas.

7.7.1. A falta de idoneidade técnica e moral, que se trata de forma associada, assentar-se-ia no facto de ter adotado certas posições e de ter alegadamente mudado de orientação em duas ocasiões a envolver processos objetivos em que ele teria algum interesse;

7.7.2. Um deles, a alegação de alteração de posicionamento entre o *Acórdão TC 1/2026* e o *Acórdão 14/2026*, como proclamação, pode até ser usada para mobilização política ou social, mas, para usar, a gosto, uma expressão presente neste contexto, não parece ser muito idónea do ponto de vista técnico e da dogmática do Direito Processual Constitucional. Não fazendo muito sentido no mundo do Direito, se se considerar que, primeiro, existe uma diferença notória entre decisões que apreciam medidas cautelares e, ainda mais, aquelas assentes no fundamento de inexistência de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, situação em que sequer se faz qualquer comentário, ainda que perfunctório, sobre o mérito. Claro que como o peticionário não atua como causídico, mas como candidato proposto expõe-se a menos riscos reputacionais por promover tal tese contrária a conhecimentos estabilizados de que a apreciação de um pedido cautelar de suspensão de eficácia de ato do poder público em que o Tribunal Constitucional se limita a verificar se prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação estariam em causa, sem

sequer fazer superficial análise de *fumus boni juris* não tem nada que ver com a decisão que venha a tomar sobre o mérito da demanda constitucional em causa. Sendo evidente a distinção entre uma decisão formulada no sentido de “não ser necessário determinar a suspensão da Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, (...) e outra que decide “declarar a inconstitucionalidade da Resolução N. 188/X/2025, de 27 de novembro, (...)”

7.7.3. A que se refere ao *Acórdão 17/2023* vem acompanhada de uma alegação, presume-se para fundamentar a tal ausência de idoneidade técnica dos três juízes, incluindo a do subscritor, que “qualquer Juiz de um Tribunal Constitucional que teve a coragem de proferir a decisão, alegando que um costume tinha revogado uma norma expressa da Constituição, ainda por cima, relacionado com o Direito Fundamental à Liberdade de um cidadão, e relacionada com a Garantia Constitucional à imunidade Parlamentar, deixa de ter qualquer credibilidade técnica e moral para continuar a desempenhar as funções de Juiz Constitucional”, já que “como qualquer aluno de 12º ano de escolaridade consegue entender, nenhum costume possui força jurídica suficiente para revogar qualquer norma expressa da Constituição (...)”.

7.7.4. Parece apoiar-se num conjunto de analistas, comentadores que emergem do que chama “sociedade civil” e no “seio da comunidade jurídica”, personalidades políticas, e um parecer emitido por um Professor de Direito de Portugal a pedido do seu partido, a UCID, para concluir pela ausência de idoneidade técnica dos atuais juízes do Tribunal Constitucional, inclusive do subscritor.

7.7.5. Se um juiz constitucional perdesse a sua idoneidade técnica por haver críticas às suas decisões, não duraria nem um mês no cargo. Se, tradicionalmente, juízes de qualquer Tribunal Constitucional, que, por inerência de funções, lidam com temas fraturantes que integram o âmago da identidade constitucional e os valores que a comunidade política de forma divisiva tem por centrais, e com os interesses mais variados, nunca poderiam ter a veleidade de ditar decisões unanimemente aclamadas – já que, em princípio, teriam sempre de contar com o olhar crítico e objetivo de especialistas e cientistas do Direito às posições que adotassem no exercício das suas funções – numa era de descomplexado populismo, em que as pretensões de qualquer pessoa podem ser amplificadas de forma intensa através de meios de comunicação digitais, se juízes de um Tribunal Constitucional que decidem sobre temas mais fraturantes que impactam a comunidade política, que se pronunciam sobre influentes personalidades do mundo da política, da economia, do Direito, desde anónimos a pessoas com grande projeção mediática, fossem perder idoneidade técnica e moral pelas posições que adotassem ficariam desqualificados à primeira decisão que tomassem;

7.7.6. Tais críticas são absolutamente naturais, não só as que se mantêm dentro de um registo técnico, como também as que eventualmente persigam finalidades associadas a estratégias de intervenientes processuais, objetivos políticos espúrios ou recorram a um discurso mais contundente. Com efeito, as primeiras são decisivas no funcionamento de qualquer sistema constitucional mais maduro, e o Tribunal Constitucional sente falta por não serem mais frequentes, na medida em que, cabendo ao legislador constituinte elaborar as normas constitucionais e à jurisdição constitucional reconhecê-las e interpretá-las, ao cientista do Direito caberia exercer um papel de avaliação da forma como são aplicadas, como acontece na maior parte dos países. Infelizmente para o Tribunal Constitucional, isso não tem sido tão sistemático, com honrosas exceções, resultantes da pena de alguns cientistas do Direito nacionais citados neste despacho. As segundas, devem ser naturalizadas, mesmo quando persigam finalidades que não sejam propriamente republicanas, desde que se mantenham como um exercício legítimo de expressão coberto pelo artigo 48 da Constituição e não deem margem a atos materiais que perturbem o funcionamento do Tribunal e a boa administração da justiça; fazem parte do pacote que qualquer juiz constitucional tem que estar sujeito quando assume tais funções.

7.7.7. Elas apresentam as posições de cada um e podem gerar debates na sociedade sem que isso resulte na perda de legitimidade de um juiz constitucional que, nos autos, tenha expresso posição relativamente a uma questão ou tenha

subscrito uma decisão. Tanto assim é que da mesma forma como a decisão do TC foi criticada por muitos, inclusive uma pessoa que na peça de aceitação de candidatura diz ser amiga do requerente de nome Daniel Ferrer Lopes, advogado de profissão, também foi defendida por vários outros de reconhecidos cientistas do Direito de renome em periódicos nacionais ou em publicações científicas:

A – Desde logo, coevo ao debate que o requerente apresenta, foi o pronunciamento do jurisconsulto, Mestre em Direito e docente universitário Francisco Olavo Freire, “O costume, a Constituição escrita e a diabolização do Tribunal Constitucional”, *Expresso das Ilhas*, 22 de Maio de 2023, que, a respeito teceu as seguintes considerações: “aspeto que não pode ser descurado nesse debate, e que parece ter sido decisivo para a tese sufragada pelo Tribunal Constitucional, é aquilo que tem sido a prática reiterada, com a convicção de obrigatoriedade, no que toca à repartição das competências entre o Plenário e a Comissão Permanente da Assembleia Nacional. Com efeito, ao longo de décadas nunca chegou de ser posta em causa, nem mesmo pelos que hoje se assumem como frenéticos guardiões da Constituição, a interpretação de que, no intervalo das reuniões plenárias, à Comissão Permanente cabe exercer, dentro de certos limites, as competências do Plenário. Mesmo no que toca ao mandato dos Deputados. É com base num tal entendimento que, com o assentimento geral, Deputados já viram o seu mandato suspenso, por deliberação da Comissão Permanente, e não do Plenário, para, como arguidos, serem submetidos a julgamento pelos Tribunais. O consenso e a convicção, de que se estava perante um procedimento juridicamente correto, eram tais, que o próprio Deputado, cuja imunidade se pretendia levantar no caso que deu origem ao tão contestado acórdão, votou também a favor. Porque, então, não reconhecer licitude a esse arreigado procedimento, tal como acabou por fazer o Tribunal Constitucional, sobretudo quando a questionada deliberação da Comissão Permanente, foi objecto de impugnação para o Plenário da Assembleia Nacional, que a confirmou, em rigor a ratificou, por votação secreta, tornando, assim, supervenientemente inútil qualquer eventual controvérsia sobre a matéria”, indo até além da tese defendida pelo aresto.

B – Encontrando-se a seguinte reflexão na obra de Adilson Valadares, *Nacional Populismo. Uma Ameaça à Constituição Liberal e Democrática de 1992*, Praia, Edição do Autor, 2025, v. I, Mestre em Direito Público, docente universitário, analista político e técnico parlamentar: “o acórdão que mais levantou o espectro do populismo foi o de reconhecimento de uma norma constitucional costumeira *contra legem* por parte do Tribunal Constitucional. Norma permissiva essa que autoriza a Comissão Permanente a reunir e deliberar sempre que o plenário não esteja em funcionamento, podendo, portanto, funcionar não só nos intervalos das sessões, mas, também, nos intervalos das reuniões plenárias. Antes de mais, e porque não faz parte principal do nosso tema, tentarei ser muito direto e superficial no caso de reconhecimento de uma norma constitucional costumeira *contra legem* por parte do Tribunal Constitucional. Todavia, como jurista parlamentar com mais de oito anos de experiência o que posso dizer é que não há dúvida nenhuma de que a comunidade política entende que há uma prática reiterada e consistente acompanhada do sentido de obrigatoriedade de a Comissão Permanente se reunir durante as sessões parlamentares e nos intervalos das reuniões plenárias, desde que o plenário não esteja a funcionar. Portanto, esteve muito bem o Tribunal Constitucional ao não declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução da Comissão Permanente da Assembleia Nacional nº 3/X/ 2021, de 2 de julho de 2021, por não ser essa prática da comunidade política parlamentar vedada pela Constituição, e, muito menos, incidas sobre os limites materiais de revisão. A imunidade parlamentar destina-se, também de certo modo, ao próprio Parlamento como instituição do Estado. Ela abrange todas as manifestações funcionais do Parlamento (discursos, entrevistas, no parlamento ou fora dele). Por isso, o Deputado não pode renunciar-se a este direito. Convém salientar que esta prerrogativa não é um direito, liberdade ou garantia, mas sim uma garantia funcional e institucional”.

7.7.8. Num sentido ou no outro, são manifestações absolutamente legítimas de uma sociedade em que cidadãos leigos e académicos exercem, de forma livre e para os mais diversos propósitos, a sua liberdade de se pronunciarem sobre atos do poder público e crítica social e académica, sem que disso possa resultar qualquer efeito

desqualificador ou de deslegitimação. Aliás, neste particular, essa associação feita pelo requerente entre críticas a uma decisão e a qualificação dos seus juízes já tinha sido objeto do comentário de Francisco Olavo Freire, “O costume, a Constituição escrita e a diabolização do Tribunal Constitucional”, ao destacar a respeito da questão que:

A – “Vejam, em abono de semelhante entendimento, e a título meramente exemplificativo, o que os constitucionalistas Jorge Miranda e Rui Medeiros escreveram sobre o tão controverso costume constitucional *contra legem*: “Relativamente às restantes matérias formou-se costume constitucional *contra legem*, tendo o regimento, a partir de 1987, passado a dispor que, sem prejuízo da advocação da especialidade pelo Plenário, a discussão e a votação na especialidade caberiam à comissão competente. (...) o Tribunal Constitucional não pôs em causa a constitucionalidade *da norma regimental, embora sem se referir ao costume*”. Eis, pois, um caso de prevalência do costume sobre a constituição escrita, com especial interesse para a polémica em curso em Cabo Verde, por ter ocorrido precisamente no domínio das relações entre o Plenário do Parlamento e as Comissões. Essa prevalência foi reconhecida sem que tivessem caído o Carmo e a Trindade”;

B – “Freitas do Amaral, convocando a autoridade de Rui Machete, escreveu: “É sabido, no entanto, que a circunstância de haver um preceito expresso de revisão constitucional não exclui, só por si, que não possa haver um processo implícito de revisão constitucional, pela via do costume”. Mais à frente, exprimindo já o seu próprio pensamento: “Pelo nosso lado, não nos repugna também minimamente, em tese, não só que existam regras constitucionais não escritas *como também que* algumas delas contrariem preceitos da Constituição escrita, fazendo-os cair em desuso ou substituindo-os, e acabando, desse modo, por proceder a uma verdadeira revisão da Constituição”.

C – “Temo, muito sinceramente, que, examinados pelos críticos do Tribunal Constitucional, os reputados constitucionalistas a que vimos fazendo referência pudessem sair também todos reprovados, sem apelo nem agravo. E é esse espectro de termos tais autoridades, porventura o escol do Direito Constitucional, também “*arrasadas*”, apenas por defenderem a possibilidade de o costume se sobrepor, em certas circunstâncias, à constituição escrita, que se nos afigura suficiente para recomendar humildade e certa contenção com determinados julgamentos”.

7.7.9. Afirmações com as quais não se pode deixar de concordar, pois não só esses destacados publicistas portugueses, como, além disso, vários outros, nomeadamente:

A – O autor do parecer que o requerente articula para fundamentar a sua tese de ausência de idoneidade científica e moral dos juízes do Tribunal Constitucional, cuja “eminência” atesta, na medida em que, por aquilo que se consegue depreender de Jorge Bacelar Gouveia, *Manual de Direito Constitucional*, Coimbra, Coimbra Editora, 2005, v. I, pp. 613-615, “[c]lassicamente, as relações entre o costume e a lei podem ser de três tipos, o mesmo esquema se aplicando nas relações entre a Constituição e o costume constitucional: - O costume *secundum legem*, que segue as normas e os princípios constitucionais voluntariamente decretados; - o costume *praeter legem*, que vai para além das normas e dos princípios constitucionais voluntariamente decretados; - o costume *contra legem*, que se mostra contrário às normas e aos princípios constitucionais voluntariamente decretados. É de crer que qualquer dessa modalidade de costume pode ser relevante no âmbito do Direito Constitucional. Em relação às duas primeiras categorias, surgem com naturalidade, sendo certo que a realidade constitucional é do mesmo modo sensível à convivência que as normas costumeiras são capazes de produzir no seio da comunidade dos cidadãos ou das instituições constitucionais. Mais problemática é a aceitabilidade do costume *contra-Constitutionem*. Não se trata, como se percebe, de colocar em questão todo um sistema constitucional que tenha sido construído na base de uma vontade legal de o erigir, por força de actos constituintes intencionais. Do que verdadeiramente se trata é, pela via costumeira, se aceitar a produção de normas e de princípios que pontualmente, possam revogar as normas e os princípios constitucionais com natureza legal. Os argumentos clássicos que têm aduzidos vão no sentido da não aceitação do costume *contra-Constitutionem*, (...). Só que estes argumentos não parecem ser consistentemente

procedentes, devendo admitir-se a legitimidade do costume como fonte autónoma do Direito Constitucional, ainda que se sublinhando, na prática, o seu papel restrito, por força da sociedade tecnológica em que nos encontramos”;

B – Outro cuja idoneidade técnica seria colocada em causa seria Paulo Otero, *Direito Constitucional Português*, Coimbra, Almedina, 2010, v. I, pp. 209-210, por sustentar que “[c]onhecedores de que a simples análise das normas escritas de um texto constitucional se mostra sempre insuficiente para captar o sentido da respectiva experiência, pois ninguém pode dizer que conhece a realidade constitucional se se limitar a interpretar as normas da ‘Constituição Oficial’. Observa-se, ao longo de mais de trinta anos de vigência do texto constitucional de 1976, a existência de uma dinâmica aplicativa das suas normas e de uma inerente vivência informal que se foi impondo à estática formal de algumas normas constitucionais escritas, mudando-lhe gradualmente o conteúdo ou o sentido interpretativo, integrando-o ou até mesmo subvertendo-o, fazendo surgir uma normatividade de base ou gênese informal (...)”. E se essa normatividade ‘não-oficial’ pode assumir uma natureza *praeter constitutionem*, integrando ou complementando o texto oficial da Constituição escrita, a verdade é que poderá também determinar o surgimento de uma norma subversiva ou desaplicadora do texto escrito da Constituição ‘oficial’, falando-se agora em normatividade contra *constitutionem*. Ora, é precisamente ao nível desta normatividade contra *constitutionem* enquanto parcela da Constituição ‘não-oficial’ que se integra um dos principais fatores de transfiguração da identidade constitucional: a identidade resultante da normatividade integrante da Constituição oficial é substituída segundo um processo de inaplicabilidade normativa ou ‘adormecimento’ por efeito de um estado de coma jurídico das normas escritas, por uma normatividade não oficial superveniente de carácter subversivo ou desconforme com as normas oficiais. Essa transfiguração da identidade da Constituição traduz, em suma, o resultado final da própria mudança informal da normatividade constitucional as normas ‘não-oficiais’ passam a ocupar o lugar regulador das normas escritas ‘oficiais’. A transfiguração constitucional, por efeito da normatividade ‘não oficial’ subversiva será tanto maior quando maior for o decurso do tempo e a insusceptibilidade de as normas escritas da Constituição ‘oficial’ ganharem efetividade reguladora: a falta de efetividade de uma norma gerará sempre uma outra norma que, por via de regra, tem um sentido contrário àquela, passando as condutas materiais a ser reguladas por esta última”;

C – E, também, José de Melo Alexandrino, *Lições de Direito Constitucional*, Lisboa, AAFDL, 2017, v. I, pp. 214-215, que, a propósito, assevera: “[a] modalidade de costume constitucional que tem encontrado maior resistência na doutrina constitucional é naturalmente o costume *contra legem*. No entanto, além do expresse reconhecimento da figura pelo Tribunal Constitucional (...), há pelo menos dois outros exemplos de costume contra *legem* na Constituição portuguesa, respeitando um ao artigo 168º, n.º 3 (em que se formou norma contrária, no sentido de as leis serem votadas na especialidade pelas comissões), e outro ao artigo 239.º, n.º 1, (em que desenvolveu desde 1991, ao arripio dessa norma, um verdadeiro presidencialismo autárquico). Mas, além deste costume derogatório, há um outro tipo de costume *contra legem* muito mais frequente, que tem uma relação directa com o conceito de Constituição nominal: o desuso. O desuso traduz-se na simples ineffectividade das normas constitucionais escritas, havendo nesse caso muitos exemplos na Constituição de 1976, como na generalidade das Constituições dos países de língua portuguesa”;

D – Então Otto Bachoff, *Verfassungswidrige Verfassungsnormen/Normas Constitucionais Inconstitucionais?*, trad. Cardoso da Costa, 1994, pp. 66-67, académico de renome internacional e antigo Juiz do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, que, perante um sistema de estrita normatividade como o tedesco, ao ousar dizer que “o direito consuetudinário também pode, no entanto, afastar o direito constitucional escrito”, seria imediatamente proscrito da memória da ciência jurídica como um publicista inidóneo, até porque arremata que “é certo que a isso parece opor-se – em todo o caso, no tocante ao direito federal – o art. 79, n.º 1, da Lei Fundamental: na verdade, se uma alteração da Constituição só pode ser levada a cabo através de uma lei formal que altere o texto da Constituição, encontra-se então aparentemente excluída toda e qualquer possibilidade de alterar a Constituição através do direito consuetudinário. A este respeito, porém, não deverá ignorar-se que nunca proibições legais do direito consuetudinário conseguiram impedir com segurança o seu aparecimento e que, em especial, uma mudança

gradual do conteúdo de sentido das normas foge a toda a regulação legal”, não só perderia idoneidade técnica e moral, como a cátedra de que foi investido para lecionar e investigar como cientista do Direito”.

E – É sinal para se dizer que se esse fosse o critério de perda de idoneidade técnica, como pretende o peticionário, pelo menos deixaria os três juízes do TC em muito boa companhia.

7.7.10. Até porque as pretensões do candidato proposto baseiam-se em argumentos dificilmente sustentáveis do ponto de vista jurídico e dogmático, nomeadamente os de que os juízes do Tribunal Constitucional fixaram jurisprudência em sentido oposto à tese da existência de costumes constitucionais que incidissem sobre direitos, liberdades e garantias ou sobre normas de funcionamento dos órgãos de soberania, sobre os quais se viriam a afastar. Primeiro, porque votos particulares, sejam eles de que natureza forem, não fixam jurisprudência nenhuma; longe de serem decisões ou *ratio decidendi* que podiam habilitar-se a tal, nem sequer chegar *dicta* do Tribunal, sendo tão-só opiniões individuais dos juízes; segundo, porque o Acórdão 27/2017, o único que vincula o Tribunal Constitucional, nem sequer utiliza a palavra costume e, muito menos, aprecia a possibilidade de existir qualquer norma nesse sentido; terceiro, ao contrário do que diz, essa discussão já tinha sido feita antes do Acórdão 17/2023, pelo Tribunal Constitucional e não pelos seus juízes individuais, no Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro. E isso num contexto em que não só não é verdade que se tenha dito que o costume não pode alterar regras referentes a competência e funcionamento dos órgãos de soberania, como a sua alegação de que se estava perante um direito, liberdade e garantia, que usa para reforçar a sua imputação de alteração de posição hermenêutica, não é muito defensável, pois se há aspeto que deveria estar nesta fase assente é que imunidades de jurisdição criminal concedidas a um titular de um órgão político por mais importantes que sejam, são privilégios materiais em forma de prerrogativas funcionais reconhecidas a uma pessoa como membro de um órgão constitucional, não direitos subjetivos que ele, como indivíduo igual a todos os outros, se possa apropriar.

7.7.11. O Tribunal Constitucional já tinha esclarecido este aspeto no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, e a doutrina jurídica é quase unânime em relação a esta questão, nomeadamente em Cabo Verde, haja em vista o que a respeito escrevem:

A – Francisco Olavo Freire, *op. cit.*, que questionou se se “estava mesmo perante matéria de direitos fundamentais? O levantamento de imunidades (verdadeiros privilégios) a um Deputado, é matéria de direitos fundamentais, no sentido de direitos que assistem por igual a todos os cidadãos?”.

B – E Janine Lélis na sua dissertação de mestrado arremata: “a inviolabilidade e a imunidade parlamentar constituem prerrogativas de direito público estabelecidas em benefício da função parlamentar e que indiretamente garantem um estatuto individual aos membros do Parlamento. A Inviolabilidade e a Imunidade têm como finalidade a garantia da independência e da liberdade do Parlamento, realizam-se através da proteção individual de cada um dos parlamentares que gozam de um estatuto jurídico pessoal especial, que não deve ser entendido como um direito subjetivo, mas sim ser reconhecido como uma situação jurídica subjetiva que pode denominar-se de interesse jurídico legitimamente protegido”;

C – Ou, ainda, Adilson Valadares, *op. cit.*, que defende tese, segundo a qual “A imunidade Parlamentar destina-se, também de certo modo, ao próprio Parlamento enquanto instituição do Estado. Ela abrange todas as manifestações funcionais do Parlamento (discursos, entrevistas, no parlamento ou fora dele). Por isso, o Deputado não pode renunciar-se a esse direito”, convindo, para ele, salientar que “esta prerrogativa não é um direito, liberdade ou garantia, mas sim uma garantia funcional e institucional”.

7.7.12. Portanto, se já nada impede que juízes alterem a sua posição relativamente a qualquer questão jurídica, sobretudo uma em que, inegavelmente, há debates acalorados, destacando, como ilustrado, várias interpretações no mercado das ideias jurídicas, nem é o caso; porque, segundo, e fundamentalmente, não há nenhuma alteração de

orientação, logo inexistente qualquer base para este juiz entender que deve pedir escusa.

7.8. O candidato parece também promover a ideia de que os três juízes deviam pedir escusa porque terão perdido legitimidade para decidir, considerando já se encontram a exercer funções há 11 anos e muitos meses, quando, constitucional e legalmente, teriam o mandato de nove anos, expirado em outubro de 2024. Segundo se conseguiu alcançar de uma tese que ainda não terá conhecido o seu ponto de maturação, tal situação seria contrária à regra constitucional que limita o mandato dos juízes a nove anos e implicaria o exercício vitalício do cargo, também vedado pela Constituição.

7.8.1. Mais, que até do ponto de vista meramente legal, segundo diz, da “leitura sistemática” desses artigos resultaria que o número 3 do artigo 23 “de modo algum quis revogar os anteriores N. 1 e 2, sendo de manter o mandato não renovável, devendo ser entendido que, no final do mandato de 9 anos, dever-se-á dar posse dos novos Juízes, fazendo, assim, cessar as funções dos que já cumpriram o mandato anterior”; ao contrário, as instituições do Estado, nomeadamente a Assembleia Nacional, o Presidente da República José Maria Neves, também candidato proposto, contra quem diz candidatar-se, e o próprio Tribunal Constitucional queriam criar um quadro em que tal mandato seria exercido até a sua duplicação ou até que os titulares “morressem de velhice”;

7.8.2. É a primeira vez que o Tribunal Constitucional é confrontado com essas ideias e tem acesso ao entendimento do candidato proposto em relação a esta questão, sobretudo com a criativa tese de que a manutenção de funções dos juízes seria vedada, inclusive, pelo artigo 23 da LTC, que tem sido utilizada para legitimar o contínuo exercício de funções pelos juízes, que, a acreditar no texto, ainda não pareceu integralmente amadurecida. A forma como o denunciante coloca a questão transmite a ideia de que poderia haver algum incómodo em promover-se discussão sobre esta temática. Nada pode estar mais distante da realidade. Pelo contrário, é uma oportunidade única de discutir a questão em autos, das poucas vezes em que um juiz pode pronunciar-se sobre elas, fora do âmbito académico;

7.8.3. A questão de juízes de cortes constitucionais permanecerem a exercer funções após o término de seus mandatos — conhecida como *prorrogatio* de funções — está na interface de dois princípios fundamentais do Estado Constitucional, ambos de matriz republicana: a temporariedade dos mandatos públicos, que impõe a alteração periódica de titulares, e a continuidade do Estado e da tutela jurisdicional, que exige uma ação ininterrupta. Em vez de representar uma usurpação do poder judicial, a manutenção momentânea dos juízes cessantes até a posse de seus sucessores é uma necessidade estrutural da organização institucional, protegendo a jurisdição de ações deliberadas de inação por parte do legislador, evitando vazios de poder e assegurando a supremacia da Constituição de modo permanente;

7.8.4. O Tribunal Constitucional é um órgão soberano do Estado de Cabo Verde, de funcionamento permanente, cuja missão é administrar a Justiça em matéria jurídico-constitucional, num sistema em que, já do ponto de vista constitucional, lhe incumbe fiscalizar a constitucionalidade de leis e de outros atos normativos do Estado, bem como pronunciar-se quando acionado por titulares de direitos, liberdades e garantias em sede de recursos de amparo e em processos de *habeas data*. Como poder soberano do Estado, a sua atividade é necessariamente contínua, devendo, pois, ser preservada em qualquer circunstância e independentemente das vicissitudes, até porque a Constituição da República não prevê qualquer órgão vicarial que o possa substituir em casos de paralisia;

7.8.5. Os seus juízes, que devem ser personalidades de reputado mérito e competência e reconhecida probidade, com formação superior em Direito, são eleitos pela Assembleia Nacional (artigo 215, número 3), dispondo o número 5 que “o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos”. Isso é relevante porque, de uma parte, a eleição de juízes do Tribunal Constitucional em razão de um quórum de aprovação de dois terços desenhado para garantir que representarão as mais diversas tendências filosófico-políticas da sociedade, depende de largos consensos e de os partidos que formem essa maioria se sintam confortáveis com o perfil concreto de cada candidato, o que pode sempre ser um desafio, considerando a reduzida população do país, o desenvolvimento anémico da

academia jurídica, que retira boa parte do habitual perfil do juiz constitucional professor universitário do modelo kelseniano, e em que as pessoas podem ficar facilmente conotadas com partidos políticos ou com tendências ideológicas tidas por inaceitáveis para uns ou para outros.

7.8.6. Quando o artigo 215, número 5, dispõe que o mandato dos juízes do Tribunal Constitucional é de nove anos fixa a duração do mandato, mas em nenhum momento diz que os juízes cessam imediatamente as suas funções ou que passam a usufruir de poderes jurisdicionais mais reduzidos. Se o legislador constituinte pretendesse tal efeito se produzisse, como tem sido sistemático no direito comparado, haveria de integrar uma norma nesse sentido no texto constitucional, como acontece em países em que ele optou por tal solução como a Itália que teve de alterar uma lei constitucional para a consagrar, pois seria a única forma de afastar a aplicação do princípio da continuidade do exercício das funções soberanas do Estado pelos seus órgãos. Portanto, o candidato proposto já saberá o que fazer caso queira que, da Constituição, resulte que os mandatos de juízes do Tribunal Constitucional não podem ser objeto de *prorrogatio* legal de funções: faça-o saber ao legislador constituinte de reforma.

7.8.7. Caso contrário o que se tem é o artigo 23, número 3, segundo o qual “o juiz do Tribunal Constitucional cessa funções com a posse do juiz designado para ocupar o verdadeiro lugar”, uma solução comum a vários sistemas jurídicos, nomeadamente **Portugal**, em que a Lei do Tribunal Constitucional (LTC, art. 21.º, n.º1) é inequívoca: os juízes mantêm-se em funções até à tomada de posse dos magistrados substitutos, ou em Espanha, onde a designação dos magistrados do Tribunal Constitucional depende de acordos parlamentares complexos e frequentemente bloqueados por tensões partidárias extremas, o artigo 17 (2) da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional (LOTIC) estabelece que os juízes continuam em exercício pleno até à tomada de posse dos sucessores;

7.8.8. E, em qualquer deles, destinado a evitar hiatos no funcionamento do Tribunal Constitucional ou redução inabilitante do número dos seus juízes, como é indiscutivelmente a *ratio* dessa norma. Como, aliás, recomendado pela Comissão de Veneza, no sentido de que “para garantir o funcionamento ininterrupto do Tribunal Constitucional, a Comissão de Veneza recomenda que os membros do Tribunal continuem a exercer as funções até que os seus substitutos sejam designados/ “In order to guarantee the uninterrupted functioning of the Constitutional Court, the Venice Commission recommends that the members of the court should continue their functions until their successor is appointed”;

7.8.9. Não sendo de se aceitar a tese do candidato proposto de que o número 3 do artigo 23, “de modo algum quis revogar os anteriores N. 1 e 2, sendo de manter o mandato não renovável, devendo ser entendido que, no final do mandato de 9 anos, dever-se-á dar posse dos novos Juízes, fazendo, assim cessar as funções dos que já cumpriram o mandato anterior”, designadamente porque o efeito revogatório inexistente, furtando-se à razoabilidade o legislador aprovar dois números de um mesmo dispositivo, para depois vir revogá-lo por um terceiro. Nem tem necessidade disso, haja em vista que cada número tem uma finalidade diferente: fixar a duração do mandato, nos termos da Constituição; reiterar a regra da não-renovabilidade do mandato, também nos termos da Constituição; e prever a possibilidade de prorrogação do período de exercício de funções, para garantir a continuidade de funcionamento do órgão para além da duração do mandato, caso os substitutos não tenham tomado posse, também aqui concretizando a Lei Fundamental. Convocando-se institutos diferentes, já que criar um mecanismo de continuidade de exercício de funções não é renovação de mandato, nem aumento da sua duração, nomeadamente porque a proibição de encurtamento inerente ao mandato deixa de existir, já que a qualquer momento os juízes podem ser substituídos pelo Parlamento;

7.8.10. E tampouco é, pelas mesmas razões, exercício vitalício de funções, nem formal, nem materialmente, logo não se processa nenhuma inconstitucionalidade a esse nível. Suspeitamos é que é a interpretação promovida nos autos, que, além de não fazer muito sentido legístico – posto inferir uma norma imaginária cujo objeto seria regular a posse a partir do artigo 23, número 3, da LTC, que estabelece o regime de exercício do mandato, nomeadamente

quando ao seu início, fim e vicissitudes conducentes à prorrogação do exercício de funções, quando a posse é tratada pelo legislador no dispositivo anterior – seria ela própria inconstitucional, já que perante o princípio do exercício contínuo de funções soberanas de um órgão do Estado, sem que exista qualquer exceção constitucional a determinar o fim imediato do exercício de funções, infere um sentido normativo nesse mesmo sentido, que gera um vazio institucional e conduz à paralisação do Tribunal Constitucional. Sobretudo porque, se há países em que a cessação imediata de funções por termo de mandato, ainda é manejável, já que os termos dos mandatos dos juízes não são coincidentes, não é o que acontece nesta Corte em que todos tomaram posse no mesmo dia e hora e quase no mesmo minuto;

7.8.11. Por conseguinte, os juízes do Tribunal Constitucional, mesmo tendo expirado o seu mandato, mantêm plena legitimidade constitucional e legal para continuar a exercer as suas funções até que o Parlamento chegue aos consensos necessários para eleger novos juízes e todos os atores políticos que a podem habilitar se sintam confortáveis com o perfil dos candidatos apresentados.

7.9. A tese de que os juízes estariam a julgar em causa própria porque teriam um interesse em impedir que “Amadeu Oliveira leva avante a sua Candidatura à [seria a] Presidente da República, por terem a consciência de que se Amadeu Oliveira vencer as eleições, todos os Magistrados Prevaricadores como são os 3 juízes do Tribunal Constitucional, serão judicialmente responsabilizados pelos seus crimes”, e por “saberem que eles mesmos é que estiveram na origem dos factos criminosos perpetrados por Juízes do STJ e também pelo próprios Juízes do Tribunal Constitucional que conduziram à condenação fraudulenta do candidato (...), sendo eles tão responsáveis como os Juízes do Supremo Tribunal pelos crimes que vinham sendo cometidos contra o Sr. Arlindo Teixeira (...)”, não pode ser levada muito a sério.

7.9.1. Em ambos os casos, porque, por si só, não conduzem a nenhuma causa de suspeição aplicável ao Tribunal Constitucional;

7.9.2. Em relação ao primeiro, acresce que, a menos que pretenda, por vontade própria alterar a ordem constitucional vigente e abolir o Estado de Direito, nomeadamente atingindo as matérias protegidas pela cláusula pétrea do artigo 290, *maxime* o princípio da separação de poderes e a independência dos tribunais, não se está muito bem a ver com base em que poderes é que haveria consciência de juízes de que na sequência de eleição de qualquer pessoa como Presidente da República, na sequência de vitória eleitoral, seriam responsabilizados por putativos crimes. A menos que se ao exercer as suas funções como Presidente da República, o candidato proposto se apresente também como supremo julgador para defender a sua visão do Direito – na senda de um Carl Schmitt, que chegou a defender que o líder “cria direito em virtude da sua liderança como juiz-supremo” – o que ainda não está patente na espécie de manifesto que integrou à peça. Não sendo assim não se está a ver que receio é que qualquer juiz deste país, nomeadamente os constitucionais, teriam de o candidato proposto assumir a Presidência da República em caso de “victória eleitoral”, já que não fica claro com base em que poderes constitucionais atuaria para assegurar a responsabilização dos crimes que atribui aos vários juízes que menciona.

7.9.3. Em relação à segunda, fiz um esforço de boa-fé para entender o seu sentido, mas não alcançar o que o candidato proposto terá querido dizer. Não parece fazer muito sentido a assertiva de que os juízes do TC sabiam que estariam na origem dos factos criminosos perpetrados por juízes do STJ, mas também estariam na origem de factos perpetrados por eles próprios, daí serem tão responsáveis quanto os outros, mais tarde completando que “expressamente consentiram” que Juízes do Supremo Tribunal de Justiça continuassem a sujeitar o Sr. Arlindo Teixeira à [seria a] várias medidas de coação, fora do quadro legal e constitucional vigente, tal como todas as decisões judiciais consideraram provado nos pontos 9 à[seria a] 12 do[s] Factos Considerados Provados e que acabaram amputados (...), contando com a cumplicidade dos 3 Juízes” do TC”. O candidato proposto há de convir que é muito difícil compreender o que está a dizer, e que, se os tais pontos 9 a 12, dizem respeito ao entendimento

que se tenha sobre o sentido das decisões do Tribunal Constitucional, o que estes três juízes têm a ver com a interpretação que o candidato proposto ou os outros tribunais façam dos seus acórdãos? Em princípio, tais arestos – nomeadamente um, a respeito do qual o peticionário chegou a referir-se muitas vezes em termos verdadeiramente apologeticos – são notificados e publicados e interpretados de forma muito diferente pelos diversos intervenientes processuais e atores institucionais. E por que os seus juízes teriam interesse direto em qualquer iniciativa processual que ele possa ter em relação a isso?

7.9.4. Por conseguinte, nem o interesse pessoal é causa de suspeição, nem justifica qualquer escusa por provir de alegações que, com o devido respeito, não demonstram haver qualquer interesse, muito menos um que seja direto.

7.10. A verdade é que, não sendo as alegações de ausência/perda de idoneidade técnica e moral e de interesse direto fundamentos de escusa à luz da legislação aplicável, para efeitos da arguição de suspeição lançada contra os três juízes do Tribunal Constitucional, o único argumento que pode, como dito, reconduzir a uma causa de suspeição, é, com as devidas adaptações, a suposta existência de inimizade grave entre um interveniente processual e os três juízes efetivos deste órgão jurisdicional especial.

7.10.1. Se bem entendi a longa peça, tal inimizade resultaria do facto de que nos processos em que ele é “parte” ou advogado, os três juízes terão violado normas expressas da Constituição; violaram a lei processual penal para branquear atos criminosos perpetrados por determinados juízes do STJ; alteraram a própria jurisprudência para o prejudicar e deixá-lo sequestrado dentro da cadeia e fora das eleições presidenciais. O que terá acontecido em mais de uma dezena de decisões proferidas no âmbito de vários recursos constitucionais, nomeadamente o RA 28/2023, o FCC 9/2023, o “Recurso de Fiscalização Abstrata Sucessiva” que teve por objeto a Resolução AN N. 188/X/2025, de 27 de novembro, e o “Recurso de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade N. 1/TC/2022 referente à Resolução N. 03/X/2021. Prova de que não se trataria apenas de uma mera opinião pessoal dele, mas de algo que já havia sido denunciado, ainda que, nalguns casos, nas entrelinhas, por várias personalidades, que enumera.

7.10.2. Segundo argumenta no pedido, os três juízes, tendo em conta que através de atos de prevaricação de magistrados e de inserção de falsidades no processo “(...) tem contribuído, por ação e omissão, em destruir a vida do Candidato (...) operando de modo a mantê-lo sequestrado e encarcerado na cadeia durante tantos anos, fora do quadro legal e constitucional vigente, por pura maldade e abuso de poder, donde resulta uma inimizade grave que nunca mais terá fim, nem depois da morte (...)”.

7.10.3. Colocadas as coisas nestes termos, trata-se de situação de indeferimento liminar, nomeadamente por conduzir a uma situação objetiva em que se utiliza de forma abusiva a possibilidade de se arguir a suspeição de um juiz para impedir o funcionamento de um Tribunal, ainda mais quando a paralisia do órgão conduziria à suspensão do próprio processo eleitoral, atingindo os direitos dos outros cidadãos concorrerem e o interesse público decorrente da escolha do titular de um órgão de soberania que desempenha uma função essencial de moderação do sistema político, de representação do Estado e de chefia das forças armadas.

7.10.4. Com efeito, do que se pode inferir do requerimento, trata-se de caso de reduzidíssima viabilidade de arguição de suspeição ela própria suspeita, já que lançada contra todo um Coletivo, que funciona sempre em Plenário e, mesmo quando haja de convocar os juízes substitutos em caso de impedimento, deverá funcionar com dois juízes efetivos, parecendo, com isto e com outros pedidos, criar um quadro em que o Tribunal Constitucional não poderia decidir, gerando uma situação de *non-liquet* e paralisando o funcionamento adequado de dois órgãos de soberania e do Estado;

7.10.5. Arguida a suspeição contra o Presidente do Tribunal Constitucional, que subscreve esta decisão, a competência para decidir a admissibilidade das candidaturas, incluindo as questões prévias que se entenda suscitar, como esta, seria do Presidente substituto, de acordo com a lei, o juiz mais idoso, o Venerando Juiz-Conselheiro

Aristides R. Lima, também objeto da arguição de suspeição lançada pelo requerente; sendo assim, tal competência seria do terceiro juiz conselheiro efetivo, o Venerando João Pinto Semedo, também abrangido pela arguição de suspeição formulada pelo peticionário. Considerando que o artigo 27, número dois, dispõe que o “Presidente nas suas faltas, ausência e impedimentos é substituído pelo juiz efetivo mais idoso”, sem que seja possível essa substituição por não haver mais juízes efetivos para substituí-lo, nenhuma entidade poderia fazer a apreciação de admissibilidade de candidaturas presidenciais, que é um poder próprio do Presidente do Tribunal Constitucional, ainda que passível de recurso para o Plenário, o qual pressupõe essa decisão monocrática. É o efeito que qualquer cidadão responsável e preocupado com o bem comum e com o funcionamento das instituições procuraria evitar;

7.10.6. Mesmo na hipótese de se passar da primeira fase do processo para a segunda, necessariamente desencadeada por um recurso impugnando decisão negativa ou positiva relativamente à admissão, não podendo o Presidente integrar o Coletivo que aprecia uma reação processual interposta contra decisão de sua lavra no exercício de poder próprio, considerando a utilização da expressão “recurso” e os propósitos mais garantísticos da revisão do artigo 380 do Código Eleitoral de 2010, ficando os dois outros juízes-conselheiros efetivos, para decidir o recurso, ficariam igualmente impossibilitados, já que ambos foram igualmente denunciados pelo requerente por serem, como diz e reitera várias vezes, suspeitos. Neste sentido, paralisando o funcionamento do órgão, considerando que o TC perderia quórum, posto dispor o artigo 29, número 1, da sua lei orgânica que ele “só pode funcionar estando presente a maioria dos membros efetivos, mas nunca com menos de três juízes”.

7.10.7. Portanto, sabendo disso, o requerente, ao lançar a suspeição sobre todos os juízes efetivos do Tribunal Constitucional, só pode estar a pretender que não se decida a respeito de uma candidatura que se apresenta ancorada em bases normativas muito frágeis, considerando a presença patente de causa de inelegibilidade, questão que mais adiante se enfrentará. Com a consequência de que a impossibilidade de decidir a sua candidatura implicaria, por motivos evidentes, a não decisão da admissibilidade de nenhuma das outras dez apresentadas, até porque, nos termos do artigo 380, número 4, do Código Eleitoral, a decisão que aprecia a admissibilidade “abrange todas as candidaturas”, materializando-se num despacho único;

7.10.8. Por conseguinte, lançar uma suspeição contra todos os juízes efetivos de um Tribunal Constitucional, subverte a ordem constitucional, equiparando-se no fundo à arguição de suspeição sobre o Tribunal Constitucional, considerando o facto de este ser um tribunal único na sua ordem jurisdicional, composto por apenas três juízes efetivos e com capacidade física e jurídica reduzida de substituição; em tal contexto, fosse de se aceitar esse tipo de arguição de parcialidade, seja por via de instituto de impedimento, seja de suspeição, estar-se-ia a deixar a decisão sobre o funcionamento contínuo do tribunal e a administração da justiça constitucional nas mãos de litigantes ímprobos, que, por tudo e por nada, lançariam mão desse artifício, dir-se-ia artificialmente;

7.10.9. Nenhum sistema jurídico se presta a nutrir situação que conduza à paralisia total do funcionamento de um Tribunal Constitucional, privando-o, na prática, da sua jurisdição, gerando contexto para não se decidir (*non-liquet*), situações que se têm tornado cada vez mais comuns em litigância política, sobretudo num momento em que muitos atores perdem o sentido de bem comum e procuram utilizar todos os instrumentos jurídicos disponíveis de modo abusivo para lançar o caos no funcionamento das instituições republicanas;

7.10.10. Por esta razão, tribunais constitucionais rejeitam liminarmente tais tentativas, como aconteceu, sintomaticamente, quando, num processo de banimento de partido político de extrema-direita denominado de Partido Nacional Democrático da Alemanha, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, quando essa agremiação política, tentou desqualificar todos os juízes que iam apreciar o processo, assentou que “[o]s pedidos de recusação contra os juízes Huber, Hermanns, König, Maidowski, Kirchhof, Schluckebier, Paulus e Baer são manifestamente inadmissíveis. a) Um pedido de recusação que contenha apenas alegações que sejam totalmente inadequadas para fundamentar a suspeição é manifestamente inadmissível. Nesse caso, o juiz recusado não fica

excluído da decisão sobre o pedido de recusação manifestamente inadmissível” (Decisão de 1 de março de 2016, disponível na página oficial do tribunal, disponível em https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2016/03/bs20160301c_2bvb000113.html)

7.10.11. Tese que conta com o endosso de reputadas instituições como a Comissão Europeia para a Democracia Através do Direito, mais conhecida por Comissão de Veneza, do Conselho da Europa que, recentemente, assentou, num na CDL-AD(2006)006 *Romania - Opinion on the Two Draft Laws amending Law No. 47/1992 on the organisation and functioning of the Constitutional Court*, paragraph 7, que “(...) deve garantir-se que o Tribunal Constitucional, enquanto garantidor da Constituição, continue a funcionar como uma instituição democrática. A possibilidade de excluir juízes não deve resultar na incapacidade do Tribunal de tomar uma decisão. As disposições do Código de Processo Civil são certamente adequadas no contexto da jurisdição geral, onde há sempre outros juízes disponíveis para substituir um juiz que se tenha retirado. Este não é o caso do Tribunal Constitucional. Se for considerado necessário estabelecer regras para a impugnação de um juiz na Roménia, estas teriam de ser gizados para se aplicar especificamente ao Tribunal Constitucional e excluir a possibilidade de o princípio da incapacidade de o tribunal decidir produzir-se, tendo em vista o princípio fundamental do Tribunal Constitucional enquanto garantidor da supremacia da Constituição/ (...) it must be ensured that the Constitutional Court as guarantor of the Constitution remains functioning as a democratic institution. The possibility of excluding judges must not result in the inability of the Court to take a decision. The provisions of the Code of Civil Procedure are certainly appropriate in the context of the general jurisdiction where there are always other judges available to step in for a judge who has withdrawn. This is not the case for the Constitutional Court. If rules for challenging of a judge were deemed necessary in Romania they would have to apply specifically to the Constitutional Court and exclude the possibility *non liquet* applying the fundamental principle of the Constitutional Court as a guarantor of the supremacy of the Constitution”;

7.10.12. E, sobretudo, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que acolhe o princípio da necessidade, de acordo com o qual, quando não existem mecanismos de substituição e a arguição é colocada genericamente contra membros do mesmo órgão conduz à sua paralisia, os próprios juízes arguidos de suspeição não têm outra alternativa a não ser rejeitá-la eles próprios (v. *Case of Debled v. Belgium*, Application no. 13839/99, Decisão de 22 de Setembro de 1994, reiterada, mais recentemente, em *Case of A.K. v. Liechtenstein*, Decisão de 9 de julho de 2015).

7.11. Além do facto de esta arguição de nulidade configurar situação de rejeição liminar pela razão apontada, o mesmo resulta da base de fundamentação que o peticionário resolveu articular, assente exclusivamente, e sem mais, nas decisões do Tribunal Constitucional em processos de que era recorrente, advogado ou em que teria algum interesse, já que seria o seu sentido a gerar a suposta inimizade grave.

7.11.1. Considerando que o conceito de inimizade grave pressupõe uma relação objetiva entre duas pessoas, não se reduzindo ao sentimento que uma delas tenha para com a outra em função da forma como esta exerce a sua função em processos do seu interesse, mas sempre dependeria de corresponder igualmente à inimizade que esta nutre para com aquela, sendo evidente que esta não se pode reduzir simplesmente ao seu sentido da sua atuação, mas à existência outros de fatores que comprovassem tal inimizade grave. Fosse assim os juízes sempre nutririam inimizade grave com vários intervenientes processuais que, de forma contumaz, litigam perante este Tribunal, e assim se abririam as comportas para que alguém, pela insistência, e mesmo que faça demandas subsequentes desprovidas de mérito, e como tais rejeitadas pelos juízes do Tribunal Constitucional, viesse alegar suspeição por lhe terem inimizade grave; da mesma forma como a declaração de inimizade, mesmo que seja projetada para até depois da morte, não cria por si só um quadro de inimizade grave que permita arguir a suspeição de um juiz, sob pena de se passar a permitir que qualquer interveniente processual viesse forjar quadros de inimizade grave para excluir juízes incómodos de processos em que estejam envolvidos simplesmente, declarando-os *inimicus*.

7.11.2. Neste caso concreto, as alegadas demonstrações feitas pelo requerente que aparentam visar construir uma narrativa para forjar um quadro inimizado grave, mesmo que seja este o seu sentir e não mera retórica associada à sua estratégia processual, o máximo que consegue demonstrar é que ele terá inimizado para com os juízes do Tribunal Constitucional e não que os três juízes do Tribunal Constitucional teriam inimizado grave para com ele, já que nessa parte a demonstração que apresenta são decisões que foram tomadas pelo Tribunal Constitucional, com a composição que impugna por suspeição, que não terão correspondido às suas pretensões;

7.11.3. Parecendo que se gera inimizado grave com ele sempre que não se lhe atende as pretensões, a qual é articulada em tons dramáticos e teológicos, com imputação generalizada e frívola para gerar comoção e reação;

7.11.4. Que, contudo, mesmo a ser sentido por ele, não parece que alguma vez tenha gerado algum sentimento recíproco por parte dos juízes do Tribunal Constitucional, que já estão habituados a despir qualquer capa ou sentimento pessoal quando tratam de assuntos de Estado e são indiferentes tanto a críticas, por mais veementes que sejam, como a elogios;

7.11.5. De resto, ainda que assim não fosse, a continuidade de exercício de funções pelo Tribunal Constitucional, mesmo que houvesse alguma evidência de um quadro de inimizado grave entre um interveniente processual e juízes, um que não se limitasse a resultar do sentido das suas próprias decisões e da tentativa estratégica de recompor o coletivo por um litigante, o máximo que poderia admitir, pelas regras de substituição aplicáveis, seria a exclusão de um deles, o que, de resto, corresponde ao uso legítimo das figuras processuais destinadas a salvaguardar a imparcialidade do Tribunal, em princípio criadas para lidar com questões individuais justificadas e não com a tentativa de incapacitação funcional do órgão através de alegação de suspeições coletivas motivadas rigorosamente pelos mesmos factos.

7.12. Por estas razões, indefiro a arguição de suspeição lançada contra os três juízes efetivos do Tribunal Constitucional.

7.13. E passo a apreciar as questões prévias colocadas pelo mesmo candidato proposto, as quais, como há de convir que, além de serem irrelevantes para a verificação de fundo que se há de fazer, não caberá ao Presidente do Tribunal Constitucional, a este nível, tecer qualquer consideração substantiva a respeito.

7.13.1. É o caso da alegação de falsidade da declaração prestada pelo Registo Criminal, que é materialmente irrelevante para efeitos da análise da regularidade do processo de candidatura, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos, designadamente porque os factos atestados cuja falsidade é arguida pelo peticionante correspondem a decisões que tramitaram neste Tribunal Constitucional, tendo este órgão, que tem cópia registada desses autos e decisões, elementos para identificar o acórdão que confirmou a sentença que lhe foi aplicada e qualquer circunstância referente ao trânsito em julgado, sem precisar analisar qualquer documento de certificação; mostra-se, pois, completamente inútil qualquer decisão a respeito.

7.13.2. Mais ainda, a arguição de alegada falsidade de um acórdão do Tribunal Constitucional que o candidato proposto traz a destempo, posto que foi notificado do mesmo 19 de janeiro de 2024, e tenta patrocinar, aproveitando a sua declaração de aceitação de propositura de candidatura, sem citar claramente qual seria a norma habilitante. É, para usar palavra a gosto, evidente que, além de não haver caso de falsidade evidente em razão de sinais exteriores de documento, a única norma que vincula o Tribunal Constitucional nesta matéria, com as adaptações necessárias a natureza do processo de amparo no qual esse aresto foi tirado é o artigo 338, número 2 do Código de Processo Civil, que fixa o prazo de dez dias a contar da data em que se deve entender que o interveniente processual teve conhecimento do ato. Notificada essa decisão desde aquele mês e ano teve conhecimento imediato. Portanto, mostra-se extemporânea a arguição, que é indeferida.

7.14. Abrindo, assim, caminho para se apreciar a outra questão que suscita e que deve ser apreciada previamente à análise da sua elegibilidade, da regularidade da candidatura e da autenticidade dos documentos de candidatura, resultante da alegação de inexistência jurídica do aresto que confirmou a sua condenação, o Acórdão STJ 137/2023, de 20 de junho.

7.14.1. Tal pedido, como é de se ver, não tem na sua base, alguma decisão de um tribunal criminal com tal teor. Nem notei que se tenha feito alegação nesse sentido, tampouco que tenha sido apresentada qualquer prova. Tanto é assim que não o requerente incluiu tal decisão no rol das que indicou na sua peça e nem o Tribunal Constitucional tem conhecimento de sua existência;

7.14.2. Com o encaminhamento que faz, parece pressupor que o Tribunal Constitucional terá competências para declarar, primariamente e nos limites estritos da jurisdição eleitoral que exerce nesses casos, a inexistência jurídica de um acórdão prolatado há mais de três anos por um órgão que possui jurisdição criminal;

7.14.3. Não fica claro do pedido ou da fundamentação, em que base legal é que, na opinião do candidato, radicaria a competência genérica do Tribunal Constitucional para apreciar pedidos de inexistência jurídica de um acórdão tirado pelo Supremo Tribunal de Justiça no exercício da sua jurisdição criminal;

7.14.4. A única norma que cita no segmento petitório é o artigo 411, alínea b) do Código de Processo Penal, mas esta não confere qualquer jurisdição nesta matéria ao Tribunal Constitucional; nem enquanto coletivo e muito menos o seu Presidente possuem tal competência prevista na Constituição (artigo 215, a)), ou no seu diploma orgânico ou de processo (artigos 11 a 17), nem sequer constando no artigo referente a outras competências (artigo 18);

7.14.5. Outrossim, o Código de Processo Penal é absolutamente claro quando dispõe no artigo 33 que “a competência dos tribunais em matéria penal será regulado pela legislação relativa à organização judiciária, em tudo quanto não venha regulado pelas disposições deste Código”, estabelecendo um monopólio dos tribunais judiciais nessa matéria e seguramente afastando o Tribunal Constitucional do exercício de tal espécie de jurisdição;

7.14.6. De resto, consequentemente, porque o Tribunal Constitucional não é nenhum tribunal acima dos tribunais judiciais, muito menos tem poderes hierárquicos sobre o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que assuma as suas competências próprias, limitando-se a atuar quando se coloque questão constitucional em sede recursal, nos termos da lei e dentro do âmbito do tipo de escrutínio que pode exercer sobre tribunais que possuem as suas próprias competências. Portanto, estando previstas na lei as circunstâncias materiais e temporais, bem como as circunstâncias em que este órgão judicial pode interferir nas decisões proferidas pelos tribunais comuns, mormente quando atua munido de competências criminais. Não é o caso, sobretudo porque este órgão não está a atuar munido de potestades constitucionais, mas no quadro da assunção de poderes enquanto entidade e jurisdição eleitoral;

7.14.7. Não sendo o Tribunal Constitucional competente nessa matéria, muito menos será o seu Presidente, logo sendo de se desatender esse pedido do candidato, ficando prejudicada a sua apreciação no mérito por falta de competência, não se pode deixar de considerar na apreciação de admissibilidade de candidatura o Acórdão STJ 137/2023;

7.15. Ultrapassadas todas as questões prévias colocadas pelo candidato proposto, e passando a analisar se a sua candidatura pode ser admitida, uma questão que, por razões evidentes, entroncará com a existência ou não de uma circunstância de inelegibilidade, nomeadamente a que moveu os maiores esforços para afastar, a de que se lhe aplicou uma pena acessória que lhe incapacita de exercer cargo público por um período de quatro anos subsequentes à pena que lhe foi aplicada pelo TRB e confirmada pelo STJ por crimes contra o Estado de Direito e por ofensa a órgão constitucional, e disso decorrer da sua condição de recluso.

7.15.1. Determinam o artigo 380, número 2, do CE, e o artigo 110, número 2, da LTC, que os candidatos inelegíveis devem ser rejeitados. Em relação às causas precedentes de inelegibilidade gerais decorrentes de cidadania, idade, tempo de residência e nacionalidade cabo-verdiana exclusiva, o Tribunal Constitucional não dispõe de elementos que permitam considerar presentes tais causas como não preenchidas. No mesmo sentido, estariam as que se referem ao exercício anterior de mandato como Presidente da República, haja vista que é do conhecimento público de que o candidato proposto nunca desempenhou tais funções.

7.15.2. Logo, a questão determinante e prejudicial é verificar se a inelegibilidade não decorre da possibilidade aberta pelo artigo 20, parágrafo primeiro, da Lei dos Crimes de Responsabilidade Cometidos por Titulares de Cargos Políticos, de serem sancionados com a pena acessória de impossibilidade temporária de exercício de cargos políticos, e, adicionalmente de não ser elegível por força dos efeitos previstos pelo artigo 77, parágrafo primeiro, alínea a) do Código Penal, que veda ao condenado em pena efetiva de prisão, enquanto durar o cumprimento da pena, a candidatura à Presidência da República;

7.15.3. Os factos é que o peticionário foi condenado pelo Tribunal da Relação de Barlavento a uma pena principal de sete anos de prisão em cúmulo jurídico pela prática de um crime de atentado ao Estado de Direito e também a uma pena acessória de impedimento de reeleição e de exercício de qualquer outro cargo político por um período de quatro anos a partir do fim do cumprimento da pena, que o Supremo Tribunal de Justiça confirmou a decisão e por meio do Acórdão 137/2023, de 20 de junho, entendendo que tais sanções acessórias por corresponderem a uma imposição legal seriam de se manter. Daí terem os Juízes Conselheiro do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça decidido negar provimento ao recurso e (...) confirmar o acórdão recorrido. Como já se decidiu, até onde se sabe, nenhum tribunal competente declarou a inexistência jurídica dessa decisão, do que resulta a sua aplicabilidade no caso concreto;

7.15.4. Inconformado com essa decisão, o candidato proposto recorreu ao Tribunal Constitucional por meio de dois recursos constitucionais destinados a impugná-la, um de fiscalização concreta da constitucionalidade, outro de amparo. O primeiro culminou com a prolação do Acórdão TC 1/2024, de 4 de janeiro, que afastou o conhecimento por falta de preenchimento de condições de cognoscibilidade a três das quatro questões de constitucionalidade e decisão de não julgar inconstitucional uma das normas impugnadas que se considerou passível de ser apreciada; o segundo foi decidido pelo Acórdão 7/2024, de 19 de janeiro, acolhendo-se entendimento de que as quatro condutas admitidas pelo Acórdão 175/2023, de 27 de novembro para apreciação no mérito, não consubstanciavam violações a direitos, liberdades e garantias do ora pré-candidato;

7.15.5. Em relação ao aresto que apreciou o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, suscitou-se incidente pós-decisório, arguindo a sua nulidade, o qual foi rejeitado por meio do Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, que a julgou improcedente. Por seu turno, o aresto do Tribunal Constitucional de N. 7/2024, de 19 de janeiro, que decidiu o recurso de amparo dirigido contra o Acórdão STJ 137/2023, que confirmou a condenação do candidato proposto, foi objeto de incidente pós-decisório também infrutífero, tendo o Tribunal Constitucional decidido “a) não tomar conhecimento das questões sobre alegadas violações da garantia constitucional contra omissões de pronúncia, existência de contradição insanável entre a fundamentação e a decisão, e a reforma do Acórdão 7/TC/2024, de 19 de janeiro; b) julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade do segmento decisório que rejeitou liminarmente o seu pedido de adequação processual” (Acórdão TC 11/2024, de 29 de janeiro). Com a notificação deste aresto ao recorrente no dia 29 de janeiro de 2024 às 17:39, o Acórdão STJ 137/2023, transitou imediatamente em julgado nesse dia, mudando, assim, o estatuto do candidato proposto de preso preventivo para condenado.

7.15.6. Disso resulta que, primeiro, está neste momento incapacitado de exercer qualquer cargo público por força da confirmação do Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal da Relação de Barlavento, que determinou que “a condenação definitiva por esse crime de responsabilidade implica *ope legis* a perda para o arguido, do mandato de

Deputado à Assembleia Nacional, bem como, em virtude dessa condenação, se se tornar definitiva, determina este Tribunal que fica o arguido impedido de ser reeleito e de exercer qualquer outro cargo político por um período de 4 anos, a contar da data do fim do cumprimento da pena”. Tornando-se definitiva a condenação com a prolação do Acórdão TC 11/2024, de 29 de janeiro, que desatendeu incidente pós-decisório protocolado pelo candidato proposto, ele ficou incapacitado temporariamente de exercer qualquer cargo público, mormente os que sejam eletivos.

7.15.7. Não sendo, malgrado constar dos autos que o candidato proposto está a cumprir pena efetiva na Prisão da Ribeirinha, sito em São Vicente, em razão da supracitada condenação, necessário inquirir se também não estaria em causa a inelegibilidade prevista pelo Código Penal, sob a epígrafe, incapacidade para ser eleito, no artigo 77, que “1. Independentemente do que se achar estabelecido na Constituição sobre a perda de mandato do Presidente da República e da incapacidade para ser reeleito, e sobre a perda de mandato dos deputados à Assembleia Nacional, poderão ainda verificar-se os seguintes efeitos e incapacidades: a) o condenado em pena efetiva de prisão não poderá, enquanto durar o cumprimento da pena, ser candidato aos cargos de Presidente da República, deputado à Assembleia Nacional ou de membro de órgão da autarquia local”.

7.16. Por intervir causa de inelegibilidade, a candidatura de Amadeu Oliveira não pode ser admitida.

8. *Fernando Delgado*, casado, de 45 anos de idade, nascido em 03 de fevereiro de 1981, filho de João Baptista Delgado e de Maria das Dores Rocha, natural de Santo Crucifixo, Concelho da Ribeira Grande de Santo Antão, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 1981102003M001G, emitido pela República de Cabo Verde, residente em Fonte Inês, São Vicente, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de São Vicente.

8.1. O processo de candidatura de Fernando Delgado deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 15 de setembro de 2026, mediante apresentação efetuada pela mandatária nacional, Fátima Rocha Delgado, encontrando-se, assim, apresentado dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas.

8.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e certidão do registo de nascimento. Da documentação resulta que o candidato nasceu em 3 de fevereiro de 1981, em Figueiral, freguesia de Santo Crucifixo, concelho da Ribeira Grande, ilha de Santo Antão, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

8.1.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Fonte Inês.

8.1.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado emitido pela Câmara Municipal de São Vicente, do qual resulta que o candidato reside na cidade do Mindelo, zona de Fonte Inês, há mais de 36 meses;

8.1.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato;

8.1.5. O candidato subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara encontrar-se no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, não se encontrar abrangido por causa de inelegibilidade, não ser titular de outra candidatura e não possuir outra nacionalidade;

8.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi designada como mandatária nacional Fátima Rocha Delgado, residente em Achada São Filipe, Praia, encontrando-se indicados os respetivos contactos para efeitos de notificação;

8.1.7. Integra ainda os autos requerimento subscrito pelo candidato, datado de 15 de setembro de 2026, no qual

relata a ocorrência de um incidente que teria danificado parte das declarações de propositura recolhidas, refere 368 declarações nessas condições e afirma ter reunido certidões de recenseamento de 679 eleitores provenientes de 11 municípios, solicitando que lhe seja concedido prazo adequado para suprir os elementos em falta.

8.2. Procedeu-se igualmente à conferência das subscrições apresentadas e da respetiva documentação.

8.2.1. Da conferência efetuada foram apuradas 220 subscrições completas, isto é, acompanhadas da correspondente prova de inscrição no recenseamento eleitoral, distribuídas pelos seguintes concelhos: Praia (39), Sal (101), Santa Catarina (5) e São Vicente (75);

8.2.2. Foram ainda identificados 429 certificados de recenseamento eleitoral desacompanhados das correspondentes declarações de propositura da candidatura, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);

8.2.3. E ainda 45 declarações de propositura desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17), elementos que, por se encontrarem incompletos, não integram o universo das 220 subscrições completas acima indicado.

8.3. Por esta razão, proferiu-se despacho de aperfeiçoamento, dirigindo à candidatura as seguintes injunções:

8.3.1. Apresentar as correspondentes declarações de propositura da candidatura, devidamente preenchidas e assinadas, relativamente aos 429 certificados de recenseamento eleitoral que se encontram desacompanhados dessas declarações, assim distribuídos: Boa Vista (5), Brava (5), Mosteiros (5), Paúl (7), Porto Novo (19), Praia (1), Ribeira Brava (5), Ribeira Grande (116), Sal (2), São Vicente (257) e Tarrafal de São Nicolau (7);

8.3.2. Apresentar os correspondentes comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral relativamente às 45 declarações de propositura que deles se encontram desacompanhadas, assim distribuídas: Praia (17), Sal (11) e São Vicente (17);

8.3.3. Regularizar e/ou apresentar subscrições em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, se encontram apuradas 220 subscrições completas;

8.3.4. Assegurar igualmente o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que, até ao momento, o mínimo de cinco subscrições completas se encontra atingido em apenas quatro concelhos: Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.

8.4. Na sequência, a candidatura reiterou pedido constante de requerimento, alegando que uma situação excecional a teria impedido de integrar aos autos toda a documentação exigida:

8.5. Por meio de despacho datado de 19 de setembro, o Presidente decidiu:

8.5.1. Em relação ao primeiro requerimento, que parecia pedir um prazo adequado para cumprir todos os requisitos legais em falta, perante uma regra clara do Código Eleitoral nos termos da qual todos os prazos nele previstos são improrrogáveis, nada podia o Presidente do Tribunal Constitucional a não ser permitir-lhe usar o prazo de quarenta e oito horas previsto para aperfeiçoamento, o que se lhe concedeu;

8.5.2. Em relação ao segundo requerimento, posterior à notificação do despacho de aperfeiçoamento, que parecia pedir que a admissibilidade da sua candidatura fosse analisada à luz da excecionalidade da situação que descreveu,

invocando, para o efeito, os princípios da justiça, da proporcionalidade, da igualdade de oportunidades e da participação democrática, que a decisão referente à admissibilidade seria tomada nos próximos dias por meio do despacho de admissibilidade da candidatura, mas que, desde logo, convinha que a candidatura ficasse informada de que o requisito de representatividade da candidatura consubstanciado no número mínimo e na distribuição territorial dos subscritores é um critério objetivo, que ou se cumpre ou não se cumpre dentro de um prazo improrrogável de quarenta e oito horas, pelo que, caso ela pretendesse manter a candidatura, convinha sanar as deficiências apontadas no despacho de aperfeiçoamento dentro do intervalo de tempo indicado.

8.6. A senhora Fátima Rocha Delgado, na qualidade de Mandatária Nacional do candidatura às eleições presidenciais de 15 de novembro, Fernando Rocha Delgado, veio, em resposta ao Auto de Notificação que diz ter recebido no dia 18 de setembro de 2026 apresentar mais uma exposição informando o que abaixo se sintetiza da seguinte forma:

8.6.1. Tendo tomado conhecimento das deficiências assinaladas no âmbito do processo de apreciação da candidatura para a qual está mandatada diz que irá promover o respetivo saneamento;

8.6.2. Mas que, no entanto, relativamente às 429 declarações de propositura da candidatura, por os certificados se encontrarem danificados, não seria possível promover o respetivo saneamento;

8.6.3. Por isso, iria solicitar à Comissão de Recenseamento Eleitoral de São Vicente que disponibilizasse certidões atualizadas correspondentes a esses proponentes, de modo a substituir os documentos danificados e a permitir a devida conferência;

8.6.4. Relativamente às 45 declarações de propositura que se encontram desacompanhadas dos respetivos comprovativos de inscrição no recenseamento eleitoral (17 da Praia, 11 do Sal e 17 de São Vicente), alega que estas teriam sido enviadas por engano e não deveriam por isso ser consideradas no cômputo final das subscrições válidas;

8.6.5. Acrescenta que, uma vez que teriam sido apuradas apenas 220 subscrições completas comprometer-se-ia a regularizar e/ou apresentar novas subscrições de proponentes em número suficiente para que a candidatura reúna o mínimo legal de 1000 proponentes, nos termos do Código Eleitoral.

8.6.6. No que tange ao requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do CE, diz assumir o compromisso de assegurar que o conjunto de subscrições válidas respeite a distribuição geográfica exigida por lei e de apresentar em anexo, ou no momento subsequente, a discriminação das subscrições por concelho, de modo a demonstrar o cumprimento desse requisito;

8.6.7. Termina requerendo que o Presidente desta Corte Constitucional se digne ter por apresentada esta resposta ao auto de notificação e por assumidos os compromissos acima indicados, ficando, desde já, ciente de que apresentará, no prazo legal, toda a documentação complementar necessária para o perfeito saneamento das deficiências apontadas, e colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se mostrem necessários.

8.7. Não se afigura inteiramente claro o alcance do pedido, no sentido de se dar por apresentada essa resposta ao auto de notificação, que se referiria ao despacho de aperfeiçoamento ou ao despacho que apreciou o seu pedido de consideração de situação excecional, mas o facto é que não apresentou, dentro do prazo, a documentação complementar para o perfeito saneamento das deficiências apontadas.

8.7.1. Com efeito, a mandatária nacional foi notificada do despacho de aperfeiçoamento no dia 18 de setembro, às 16:31, tendo ela, como indicado, um prazo de quarenta e oito horas para proceder às correções;

8.7.2. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, até às 16:31, nada havia sido protocolado na secretaria.

8.8. Como só tinha 220 subscrições completas referentes a apenas quatro concelhos (Praia, Sal, Santa Catarina e São Vicente), não logrou atingir o mínimo quantitativo geral de 1000 subscrições, e tampouco fazê-lo por meio da apresentação de pelo menos 5 proponentes em dez concelhos.

8.9. O que determina a inadmissão desta candidatura.

9. *Antero Tavares*, casado, de 58 anos de idade, nascido em 03 de janeiro de 1968, filho de Maria da Purificação Lopes Tavares e de Pedro Tavares, natural da Freguesia da Nossa Senhora da Graça, Concelho da Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação n.º 19680103M005Y, emitido pela República de Cabo Verde, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral de Praia, posto de Palmarejo Grande.

9.1. O processo de candidatura de Antero Tavares deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, mediante apresentação efetuada pela mandatária nacional, Maria Antónia Almeida da Cruz, encontrando-se, assim, dentro do prazo legalmente estabelecido para a apresentação das candidaturas.

9.1.1. Quanto à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos o Cartão Nacional de Identificação, a certidão do registo de nascimento e o certificado de nacionalidade, resultando da documentação que o candidato nasceu em 3 de janeiro de 1968, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, concelho da Praia, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos.

9.1.2. Consta igualmente dos autos declaração de aceitação da candidatura, subscrita pelo candidato, na qual este declara aceitar a candidatura ao cargo de Presidente da República, encontrar-se no gozo dos seus direitos civis e políticos, estar regularmente inscrito no recenseamento eleitoral, residir em Cabo Verde há mais de 36 meses e não possuir outra nacionalidade.

9.1.3. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, no posto de Palmarejo Grande.

9.1.4. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que o candidato reside em Palmarejo Grande, Cidade da Praia, há mais de três anos.

9.1.5. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato.

9.1.6. Quanto à representação da candidatura, foi designada como mandatária nacional Maria Antónia Almeida da Cruz, encontrando-se indicados no requerimento de apresentação o respetivo domicílio na cidade da Praia, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico.

9.1.7. Integram ainda os autos elementos respeitantes à situação funcional do candidato, enquanto Juiz de Direito, designadamente comunicação dirigida ao Conselho Superior da Magistratura Judicial relacionada com os efeitos da apresentação da candidatura sobre o exercício das respetivas funções.

9.2. O processo encontra-se instruído com folhas de subscrição dos cidadãos proponentes e com a documentação apresentada para comprovação da respetiva identificação e inscrição no recenseamento eleitoral.

9.2.1. Do Termo de Encerramento das Subscrições, subscrito pela mandatária nacional, consta que a candidatura foi apresentada com um total de 1.282 cidadãos eleitores proponentes.

9.2.2. A conferência efetuada abrangeu a totalidade das 1.282 subscrições apresentadas. Desse universo, 1.046 subscrições encontram-se completas, constando, relativamente a cada uma delas, a declaração de propositura da

candidatura de Antero Lúcio Lopes Francês Tavares, a respetiva assinatura, o comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral e o documento de identificação pessoal do cidadão proponente.

9.2.3. As 1.046 subscrições completas encontram-se distribuídas por 13 concelhos, nos seguintes termos: Brava (15), Maio (25), Paúl (4), Praia (730), Ribeira Brava (9), Santa Catarina (15), Santa Cruz (125), São Domingos (20), São Filipe (5), São Lourenço dos Órgãos (11), São Miguel (3), São Vicente (69) e Tarrafal (15).

9.2.4. As restantes 236 subscrições foram igualmente conferidas e contabilizadas, não constando, contudo, do dossiê as respetivas assinaturas, razão pela qual não integram o universo das subscrições completas.

9.3. Da análise feita resulta que:

9.3.1. O candidato proposto Antero Tavares preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade especial;

9.3.2. Pode suscitar-se dúvida se, sendo ele magistrado judicial de carreira, estaria debaixo da inelegibilidade geral prevista pelo artigo 9º, número 1, do Código Eleitoral, alínea a), da qual não só dependeria de o candidato proposto ser magistrado judicial, mas também de estar em efetividade de funções;

9.3.3. Na sua perspetiva, tal não aconteceria porque ele comunicou ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a sua intenção de se candidatar às eleições presidenciais de 15 de novembro, e na “leitura literal e teleológica” do artigo 383, número 4, do Código Eleitoral, o efeito suspensivo nasce no próprio momento em que a candidatura é formalmente apresentada, o que evitaria que a sua elegibilidade como candidato ficasse dependente da vontade ou rapidez na atuação do CSMJ, órgão que não teria competência eleitoral. Portanto, tal efeito operaria imediatamente *ope lege* sem a necessidade de qualquer pedido ou ato administrativo;

9.3.4. Acrescenta, ainda, no documento autuado que, num outro prisma, uma interpretação do artigo mencionado *supra*, no sentido de obrigar o juiz a apresentar ao Tribunal Constitucional uma certidão que comprovasse a suspensão previamente decretada, conduziria a uma impossibilidade jurídica decorrente de um círculo impossível, em que, para se suspender, este teria de provar que é candidato e, para ser candidato, teria de provar que estava suspenso. Outrossim, sendo a suspensão consequência legal obrigatória, leia-se automática, da apresentação da candidatura, e não um pressuposto prévio da sua admissibilidade, seria a candidatura a gerar a suspensão e não o contrário;

9.3.5. Dessas premissas, resultaria que não caberia ao CSMJ autorizar a suspensão, mas apenas tomar conhecimento do facto da apresentação da candidatura pelo magistrado judicial, entretanto suspenso, para que esse órgão administrativo especial, na sequência de comunicação por ele formalizada, pudesse praticar os atos administrativos necessários à substituição do juiz e à gestão do serviço, e garantir o bom funcionamento do juízo de pequenas causas, onde se encontra a exercer funções.

9.3.6. O que interessará em particular é o que o candidato proposto articula em 9.3.3 e 9.3.4, já que convoca questão de se saber se a prova de que o magistrado judicial não está em efetividade de funções é uma declaração a atestar o facto pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, na sequência de pedido e de deliberação do órgão de suspensão de funções, ou se o sistema jurídico-eleitoral garante uma liberdade total de o magistrado judicial candidatar-se ou aceitar candidatura, desse ato de vontade resultando a sua imediata suspensão das suas funções profissionais;

9.3.7. Como se refere o candidato proposto, a esta questão se aplica o artigo 383 do Código Eleitoral, sendo de particular interesse para este debate, o número 2, segundo o qual “[n]enhum candidato pode exercer qualquer cargo nos órgãos de soberania (...), a partir do anúncio público da sua candidatura até à data da sua desistência ou da proclamação oficial dos resultados eleitorais”; o número 3, formulado no sentido de que “[n]o caso referido no número anterior o candidato fica automaticamente suspenso do exercício das suas funções, que são inteiramente assumidas pelos seus substituto, havendo-o, e reassumi-las-á, sem qualquer formalidade, a partir da data da sua desistência ou se não vier a ser eleito”, e, finalmente, o número 4 redigido nos seguintes termos: “suspendem também obrigatoriamente o exercício das respetivas funções, a partir da data da apresentação das candidaturas até ao dia das eleições, os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de funções (...)”;

9.3.8. Sendo razoável concluir que o legislador, ao mencionar os titulares dos órgãos de soberania no número 1, apesar de os juízes não deixarem de o ser, não pretendia criar, com ele, regime aplicável aos magistrados judiciais, até porque a ele se refere no número 3 subsequente, o que poderia gerar dúvida sobre se, de facto, os efeitos de automaticidade da suspensão por ato de anúncio público de candidatura previstos pelo número 2 lhe seriam aplicáveis. Contudo, essa dúvida se dissipa se se atentar para a redação do número 4, normativo diretamente aplicável ao magistrado judicial, porque este, ao incluir na sua redação o segmento “suspendem também obrigatoriamente”, sugere de forma cristalina a aplicação dos mesmos efeitos do número 3, neste particular partilhando o regime com as entidades previstas pelo número 1, sendo igualmente relevante a presença no dispositivo normativo da expressão magistrado judicial em efetividade de serviço. Do que decorre que, por ato de vontade, materializado da data de apresentação de candidatura, o magistrado em efetividade de serviço (funções), fica com as mesmas imediatamente suspensas, criando, pelo menos, a presunção de que deixou de estar em efetividade de funções, a qual, até, seria elidível se, de facto, ainda se mantivesse no exercício de tais funções, o que, no entanto, é afastado completamente com a comunicação desse facto ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

9.3.9. Por esta razão, dentro do tempo disponível para apreciar a existência de situações de inelegibilidade, tendo a concordar com a tese jurídica desenvolvida pelo candidato proposto de que não se mostrava necessário qualquer ato do órgão de gestão da sua magistratura que suspendesse as suas funções, dando por certo que ele é elegível por ser magistrado judicial que não está em exercício de funções, por ter aceite candidatura apresentada por um conjunto de subscritores.

9.4. Ultrapassada esta questão potencialmente impeditiva de modo favorável à candidatura, em relação às condições quantitativas referentes aos proponentes pode-se concluir que a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei.

9.5. Por estas razões, ela deve esta ser admitida.

10. *Péricles Tavares*, solteiro, nascido em 19 de abril de 1950, de 76 anos de idade, filho de Augusto Galina Fortes Tavares, natural de São Salvador do Mundo, residente em Cidadela/Cova Minhoto, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19500419M004Y, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 10/05/2031, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia com o n.º CF5C5A3C-B5D4-4F22-86B4-C0D32E20F589.

10.1. A candidatura de Péricles Tavares foi entregue na Secretaria por Daniel Medina, a qual foi aceite condicionalmente, na medida em que não se logrou identificar, nos autos, documento subscrito pelo candidato proposto a designar o referido cidadão como mandatário nacional da candidatura. Constan, por outro lado, documentos respeitantes à designação de representantes ou mandatários a nível concelhio.

10.2. Em termos de documentação,

10.2.1. Ela veio acompanhada para efeitos da identificação do candidato proposto do Cartão Nacional de Identificação, do qual resulta que o candidato nasceu em 19 de abril de 1950, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos.

10.2.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, no posto de Palmarejo Novo.

10.2.3. No que respeita à residência, foi junto Atestado de Residência, emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual consta que o candidato reside em Cidadela/Cova Minhoto, Cidade da Praia, há mais de três anos.

10.2.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato.

10.2.5. Contudo, não foi identificada no dossiê submetido à presente conferência, nem consta dos autos declaração subscrita pelo candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade, exigida pelo **número 3** do artigo 377 do Código Eleitoral.

10.3. Em relação aos cidadãos proponentes verificou-se que:

10.3.1. Apenas 111 subscrições estavam completas, por delas constarem a declaração de propositura da candidatura de Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares, a respetiva assinatura e o comprovativo de inscrição no recenseamento eleitoral.

10.3.2. Estas encontravam-se distribuídas pelos seguintes concelhos: Ribeira Grande (13), Santa Cruz (17), São Domingos (16), São Lourenço dos Órgãos (49), São Salvador do Mundo (3) e Tarrafal (13).

10.3.3. Relativamente ao concelho da Praia, foram localizadas 50 certidões de recenseamento eleitoral, sem que tenha sido possível localizar as correspondentes assinaturas de subscrição da candidatura, pelo que esses elementos não foram considerados completos.

10.3.4. Quanto ao concelho de Santa Catarina, foram identificadas 73 certidões de recenseamento eleitoral, igualmente desacompanhadas das correspondentes folhas ou assinaturas de subscrição.

10.3.5. Em resumo, foram conferidos 234 elementos relativos a cidadãos proponentes, dos quais 111 correspondem a subscrições completas e 123 se apresentam incompletas.

10.4. Integrava o dossier de candidatura um pedido dirigido ao Presidente do Tribunal Constitucional de prorrogação do prazo por quinze dias para permitir a entrega dos documentos exigidos por lei.

10.5. Emitiu-se despacho, no sentido de decidir o pedido e de conceder oportunidade à candidatura para corrigir as insuficiências do dossier apresentado:

10.5.1. Quanto ao pedido de prorrogação do prazo, a candidatura foi informada que o Presidente não tem poderes para o satisfazer, no sentido de conceder mais quinze dias para que se possa completar a candidatura, limitando-se a sua intervenção a proferir despacho de aperfeiçoamento;

10.5.2. Para que a candidatura viesse aos autos declarar que, a) não é titular de outra nacionalidade, conforme o disposto no número 3 do artigo 377 do Código Eleitoral; b) a menos que a sua estratégia fosse a de apresentar uma candidatura mesmo possuindo duas nacionalidades, hipótese cuja compatibilidade constitucional e legal, seria apreciada depois, prova de que renunciou à nacionalidade estrangeira que invocou possuir no processo de

candidatura às eleições presidenciais de 2021 na qual também foi proposto como candidato; c) declaração subscrita pelo candidato de que aceita a candidatura; d) certidão do registo de nascimento ou certificado de nacionalidade especificamente destinado a comprovar a qualidade de cidadão cabo-verdiano de origem; e, e) completar o número de subscritores da sua candidatura, na medida em que apresentou uma lista em que apenas 111 correspondem a subscrições completas e 123 a subscrições incompletas, faltando, pois, apresentar as subscrições completas de mais 766 subscritores e completar as remanescentes 123, e incluir subscritores que perfaçam o número de pelo menos 5 em dez concelhos, conforme é de lei.

10.6. No dia 18 de setembro, o candidato proposto Péricles Tavares subscreveu requerimento, por meio do qual:

10.6.1. Comunicou “formalmente a sua desistência da candidatura ao cargo de Presidente da República, decisão tomada em 18 de setembro de 2026”;

10.6.2. Apresentou como motivação, não um ato de vontade pessoal, mas a constatação jurídica e política de que o artigo 110 da Constituição da República de Cabo Verde, que exige a exclusividade da nacionalidade cabo-verdiana para o exercício da magistratura suprema, além de restritiva, configura uma violação dos princípios da igualdade, da não discriminação e da participação política, consagrados na Constituição e em instrumentos internacionais ratificados por Cabo Verde, nomeadamente o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos e a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

10.6.3. Na sua dicção, a dupla nacionalidade não constituiria um obstáculo à cidadania plena, mas uma ponte que liga Cabo Verde ao mundo, destacando a participação dos filhos da terra residentes no estrangeiro na eleição do Presidente da República, bem como o contributo da emigração para a sobrevivência, o sustento e a presença internacional de Cabo Verde. Defende, nesse sentido, que negar-lhes igualdade política significa perpetuar uma injustiça e uma discriminação;

10.6.4. Atribui, por isso, caráter de denúncia contra o sistema à sua desistência, por este, ao abrigo do artigo 110, excluir cidadãos de mérito e integridade apenas por possuírem outra nacionalidade, sustentando que tal exclusão não protege a República, mas, antes, fragiliza-a, por afastar dela os seus próprios filhos;

10.6.5. Reivindica, portanto, que o Tribunal Constitucional reconheça que a norma em causa carece de revisão profunda, por ser contrária ao princípio da universalidade da cidadania cabo-verdiana e violar o direito fundamental à participação política, defendendo que a emigração é parte maior e solidária da nação cabo-verdiana e que [os emigrantes] não podem ser relegados a cidadãos de segunda ordem;

10.6.6. Por fim, declara que não dará continuidade ao processo de candidatura, não apoiará nenhuma outra candidatura concorrente, mantendo-se, contudo, fiel ao compromisso patriótico de servir Cabo Verde através da cidadania ativa, da crítica construtiva e da defesa dos valores republicanos.

10.7. Por motivos naturais, não cabendo ao Tribunal Constitucional, e muito menos ao seu Presidente, pronunciar-se sobre os endossos políticos que o candidato desistente pretenda promover, no entanto, não se pode deixar de regozijar, como cocidadão desta República, que ele continue disponível para dar o seu contributo cívico, mesmo fora do âmbito da Presidência da República, limito-me essencialmente a:

10.7.1. Comentar que, quanto à pretensão que tem no sentido de ser o Tribunal Constitucional a reconhecer que a norma em causa carece de revisão profunda, por ser contrária ao princípio da universalidade da cidadania cabo-verdiana e violar o direito fundamental à participação política, defendendo que a emigração é parte maior e solidária da nação cabo-verdiana e que [os emigrantes] não podem ser relegados a cidadãos de segunda ordem, ela escapa ao âmbito de intervenção deste órgão judicial, sendo matéria que deverá ser canalizada diretamente ao legislador constituinte de reforma. À margem da existência de algum costume constitucional derogatório da letra do segundo

segmento do artigo 110, número 1, de acordo com o qual “[s]ó pode ser eleito Presidente da República o cidadão (...) que não possua outra nacionalidade (...)”, que não é o caso – até porque a única vez por mim conhecida em que tal reivindicação foi feita claramente na República, foi pelo próprio candidato desistente, mas a candidatura não foi admitida neste mesmo Tribunal Constitucional por essa mesma razão – não há qualquer mecanismos processual que habilite tal reconhecimento.

Não havendo norma escrita ou consuetudinária em sentido contrário, e continuando a mesma válida, como o Tribunal Constitucional aplica-se o que já havia assentado no *Acórdão 39/2021*, de que “(...) não se coloca limite geral ao legislador constituinte de estabelecer no próprio texto da Constituição distinção entre pessoas por motivos de nacionalidade (...)”, cabendo apenas ao legislador constituinte rever a norma, até porque ele próprio institui vários tratamentos diferenciados nesta matéria, nomeadamente por motivos de idade e local de residência, do que não decorre que sejam desprovidos de racionalidade ou que não persigam finalidades constitucionalmente adequadas.

No caso concreto, assentes na tentativa de fazer com que uma função que tem como um dos principais eixos a garantia da unidade da Nação e do Estado, a proteção da integridade territorial e a independência nacional, seja exercida por alguém que não tenha deveres de lealdade para com outra soberania, e de não colocar simbolicamente o Estado que representa externamente em situação de subordinação simbólica quando se apresenta ao outro Estado, do qual ele é nacional, para representar esta República, sendo súdito daquele. Que, naturalmente, o legislador constituinte de reforma ponderará juntamente com a necessidade apontada pelo candidato desistente de valorizar os emigrantes, que não deixam de fazer parte importante da Nação e da consolidação da nossa identidade constitucional, sem que nisso o Tribunal Constitucional possa interferir.

10.7.2. Especificamente em relação à comunicação de desistência, há uma norma comum à Lei sobre Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (artigo 114, número 1) e ao Código Eleitoral (artigo 384, número 1), que pareceria impor, para efeitos de desistência, uma declaração escrita, com assinatura reconhecida por notário, o que colocaria um problema neste caso; não por não haver declaração escrita, mas por ela não vir acompanhada de reconhecimento notarial. Contudo, pela localização dessa norma comum nos dois textos legais, parece-nos que ela cobrirá exclusivamente casos de desistência de candidatos admitidos, designadamente porque apenas nesses casos haveria comunicação definitiva à Comissão Nacional de Eleições para os efeitos previstos na Lei. Neste caso, está-se perante uma declaração de um candidato proposto, de cuja autenticidade não se duvida, na qual se expressa a vontade de não prosseguir com o seu projeto político, ainda antes da decisão sobre a admissibilidade da candidatura. Logo, materialmente, não é muito diferente da declaração de que ele aceita ser candidato, que agora reverte, por meio de declaração da mesma natureza, a qual, por esta razão, sendo fidedigna, dispensa intervenção notarial.

11. *Casimiro de Pina*, solteiro, nascido em 13 de março de 1974, de 52 anos de idade, filho de Alice de Pina e de Alírio Lopes de Pina, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Ajuda, Concelho dos Mosteiros, residente em Dinôs - Praia, titular do Passaporte n.º PA576140, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 19/04/2036, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia, no posto de Achada Santo António (Di Nôs).

11.1. O processo de candidatura de Casimiro de Pina deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, encontrando-se, assim, apresentado dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas, tendo, no dia seguinte, sido juntas mais três subscrições, acompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral.

11.2. Quanto à identificação, nacionalidade e idade,

11.2.1. Foram juntos o passaporte cabo-verdiano e a certidão do registo de nascimento. O passaporte identifica o

candidato como cidadão cabo-verdiano, natural da ilha do Fogo, e a certidão do registo de nascimento situa a respetiva naturalidade no concelho dos Mosteiros. Da documentação resulta que nasceu em 13 de março de 1974, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

11.2.2. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Achada Santo António;

11.2.3. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal da Praia, do qual resulta que o candidato reside em Achada Santo António. Foi igualmente junto Atestado de Agregado Familiar com referência à mesma residência;

11.2.4. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato.

11.2.5. O candidato proposto subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara não possuir outra nacionalidade, para além da cabo-verdiana, e aceitar a candidatura ao cargo de Presidente da República.

11.2.6. Quanto à representação da candidatura, foi designado como mandatário nacional David Emanuel Ferreira Nunes, advogado, residente na cidade da Praia, encontrando-se indicados o respetivo contacto telefónico e endereço de correio eletrónico para efeitos de notificação.

11.3. Da verificação inicial,

11.3.1. Haviam sido apuradas 889 subscrições completas, assim distribuídas: Boa Vista (1), Mosteiros (138), Paúl (1), Porto Novo (20), Praia (185), Ribeira Grande (5), Ribeira Grande de Santiago (8), Santa Catarina do Fogo (16), Santa Cruz (5), São Domingos (6), São Filipe (30), São Lourenço dos Órgãos (8), São Miguel (5), São Vicente (458) e Tarrafal de São Nicolau (3);

11.3.2. Foram ainda assinalados 239 elementos respeitantes ao concelho dos Mosteiros sem assinatura dos proponentes e 126 subscrições respeitantes ao concelho da Praia desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, razão pela qual não integravam o universo das subscrições completas acima indicado;

11.3.3. Chegando-se à conclusão de que faltavam ainda 111 subscrições completas para se atingir o mínimo legal de 1000;

11.4. O que justificou que se proferisse despacho de aperfeiçoamento, com as seguintes injunções dirigidas à candidatura:

11.4.1. Completar as subscrições em número suficiente para perfazer o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada, incluindo os elementos juntos em 17 de setembro de 2026, foram apuradas 889 subscrições completas;

11.4.2. Com a observação de que, para o efeito referido na alínea anterior, poderão ser regularizados os 239 elementos respeitantes ao concelho dos Mosteiros que se encontram sem assinatura dos proponentes e/ou as 126 subscrições respeitantes ao concelho da Praia, desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, em número suficiente para suprir a insuficiência quantitativa verificada;

11.5. Na resposta ao despacho de aperfeiçoamento a candidatura informou:

11.5.1. Que havia uma discrepância formal entre as listas de assinaturas recolhidas nos Mosteiros por três ativistas,

já que, enquanto numa as assinaturas se encontravam no início das listas, na outra estava no fim do documento;

11.5.2. Em relação à Praia, ainda existiriam 110 certidões emitidas pela CRE local, que constariam dos autos, comprometendo-se a indicar a respetiva localização no dossiê e a concluir todo o processo de candidatura.

11.6. Conforme procedimentos internos, foi desencadeado o mecanismo de revisão, que permitiu apurar que:

11.6.1. Relativamente ao concelho dos Mosteiros, haviam, de facto, sido adotadas metodologias distintas na recolha e aposição das assinaturas nas declarações de propositura. Em parte dos formulários, a assinatura foi aposta no espaço final destinado ao subscritor, enquanto noutros surge em posição distinta no próprio formulário. Reexaminados esses elementos, constatou-se que os 239 formulários anteriormente não contabilizados como completos contêm, efetivamente, assinatura dos respetivos subscritores, razão pela qual devem ser considerados na contagem. Deste modo, o concelho dos Mosteiros passa a totalizar 377 subscrições completas incluindo as 138 já anteriormente contabilizadas;

11.6.2. Quanto ao concelho da Praia, a revisão efetuada não alterou o resultado anteriormente apurado, mantendo-se as 126 declarações de propositura desacompanhadas das correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, pelo que esses elementos continuam a não integrar o universo das subscrições completas;

11.6.3. Elaborou-se, assim, a seguinte síntese da recontagem

Elemento	Apuramento anterior	Apuramento após revisão
Mosteiros - subscrições completas	138	377
Praia - declarações sem certidão de recenseamento	126	126
Total global de subscrições completas	889	1.128

11.6.4. Deste modo, resultado da recontagem, o número global de subscrições completas passou de 889 para 1.128, mostrando atingido o mínimo de 1.000 cidadãos proponentes exigido para a apresentação de uma candidatura ao cargo de Presidente da República. Mantém-se igualmente preenchido o requisito de distribuição territorial já apurado.

11.7. Conclui-se que:

11.7.1. O candidato proposto Casimiro de Pina preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

11.7.2. E a candidatura fez prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei.

11.8. Pelo exposto, esta candidatura deve esta ser admitida.

12. *Loisito Tavares de Sousa*, solteiro, nascido em 10 de dezembro de 1985, de 40 anos de idade, filho de Dionísia Gomes Tavares e de Júlio Mendes Gomes de Sousa, natural de Santo Amaro Abade - Tarrafal, residente em Tarrafal, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19851210M016B, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 21/01/2030, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal de Santiago com o n.º TR-A4-

02 de Monte Iria/Alto Estrada.

12.1. O processo da candidatura de Loísito Tavares Sousa deu entrada no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, mediante requerimento apresentado pelo mandatário nacional, Cláudio de Sousa, encontrando-se, assim, protocolado dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas.

12.2. Quanto à documentação exigida ao candidato proposto,

12.2.1. Relativamente à identificação, nacionalidade e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação, certidão do registo de nascimento e certificado de nacionalidade;

12.2.2. Consta igualmente declaração do candidato na qual afirma ser cidadão cabo-verdiano de origem e não possuir outra nacionalidade;

12.2.3. Da documentação resulta que nasceu em 10 de dezembro de 1985, na freguesia de Santo Amaro Abade, concelho do Tarrafal, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

12.2.4. Relativamente à inscrição no recenseamento eleitoral, foi apresentada certidão emitida pela Comissão de Recenseamento Eleitoral do Tarrafal de Santiago, certificando que o candidato se encontra inscrito no respetivo caderno eleitoral, na zona de Monte Iria/Alto Estrada;

12.2.5. No que respeita à residência, consta dos autos Atestado de Residência emitido pela Câmara Municipal do Tarrafal, do qual resulta que o candidato reside na localidade de Monte Iria, cidade do Tarrafal, desde o seu nascimento;

12.2.6. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, no qual se certifica que nada consta acerca do candidato, bem como certidão negativa do registo de tutela;

12.2.7. O candidato proposto subscreveu declaração de aceitação da candidatura, na qual declara, entre outros elementos, encontrar-se no gozo dos seus direitos, não estar abrangido por qualquer causa de inelegibilidade, residir no território nacional nos três anos imediatamente anteriores à candidatura e não possuir outra nacionalidade;

12.2.8. Quanto à representação da candidatura, foi indicado como mandatário nacional Cláudio Hernâni Furtado de Sousa, constando do requerimento de apresentação o respetivo domicílio profissional na cidade da Praia, contacto telefónico e endereço de correio eletrónico para efeitos de notificação.

12.3. Quanto às condições que se prendem aos proponentes da candidatura,

12.3.1. Procedeu-se à conferência das subscrições apresentadas e da respetiva documentação. Da conferência efetuada foram apuradas 663 subscrições completas, distribuídas da seguinte forma: Praia (10), Santa Catarina (6), Santa Cruz (9), São Domingos (4), São Miguel (12), São Salvador do Mundo (5), São Vicente (84) e Tarrafal (533).

12.3.2. O requisito de distribuição territorial também não se mostrava cumprido, uma vez que apenas sete concelhos apresentavam pelo menos cinco subscrições completas: Praia, Santa Catarina, Santa Cruz, São Miguel, São Salvador do Mundo, São Vicente e Tarrafal. No concelho de São Domingos foram apuradas quatro subscrições completas.

12.4. O que justificou despacho de aperfeiçoamento, notificado ao mandatário nacional designado, Cláudio de Sousa, no dia 18 de setembro, às 12:19, no sentido de a candidatura:

12.4.1. Apresentar subscrições em número suficiente para perfazer o mínimo legal de 1.000 cidadãos proponentes, considerando que, da conferência efetuada pela Secretaria Judicial, foram apuradas 663 subscrições completas;

12.4.2. Assegurar o cumprimento do requisito de distribuição territorial previsto no artigo 376 do Código Eleitoral, considerando que foram apuradas subscrições completas nos seguintes concelhos: Praia (10), Santa Catarina (6), Santa Cruz (9), São Domingos (4), São Miguel (12), São Salvador do Mundo (5), São Vicente (84) e Tarrafal (533), verificando-se que apenas sete concelhos atingem atualmente o mínimo de cinco subscrições completas, devendo esse requisito abranger pelo menos dez concelhos do País.

12.5. O mandatário nacional deslocou-se à sede do Tribunal Constitucional no dia 20 de setembro, protocolando pedido de admissão de documentos quando o relógio marcava 12:01, devendo ser considerado por ter entrado dentro do prazo e por ter apresentado documentos tendentes a colmatar as deficiências da submissão primária. Nestes casos, por meio, da junção:

12.5.1. De mais 346 subscrições completas, assim distribuídas:

Concelho	Novas subscrições completas
Praia	5
Santa Cruz	22
São Domingos	3
São Lourenço dos Órgãos	6
São Miguel	2
Tarrafal	308
TOTAL	346

12.5.2. Foram ainda apresentadas cinco certidões de recenseamento eleitoral do concelho da Ribeira Brava, concretamente as Certidões números 0114/CRE Ribeira Brava/2026, 0115/CRE Ribeira Brava/2026, 0116/CRE Ribeira Brava/2026, 0117/CRE Ribeira Brava/2026 e 0118/CRE Ribeira Brava/2026.

12.5.3. Todavia, essas cinco certidões encontram-se desacompanhadas das correspondentes declarações de propositura/subscrição dos respetivos cidadãos, razão pela qual os elementos permanecem incompletos e não foram contabilizados como subscrições completas.

12.6. Da contabilização resulta que:

12.6.1. Somadas as 346 novas subscrições completas às 663 anteriormente apuradas, passam a estar contabilizadas 1.009 subscrições completas, garantindo o preenchimento do requisito quantitativo.

Concelho	Subscrições completas
Praia	15
Santa Catarina	6
Santa Cruz	31
São Domingos	7
São Lourenço dos Órgãos	6
São Miguel	14
São Salvador do Mundo	5

São Vicente	84
Tarrafal	841
TOTAL	1.009

12.6.2. Porém, quanto à distribuição territorial, se, de um lado, passam a existir pelo menos cinco subscrições completas em nove concelhos: Praia, Santa Catarina, Santa Cruz, São Domingos, São Lourenço dos Órgãos, São Miguel, São Salvador do Mundo, São Vicente e Tarrafal, não se consegue, do outro, preencher o requisito de distribuição territorial, uma vez que ainda não se encontram apuradas pelo menos cinco subscrições completas em dez concelhos. As cinco certidões apresentadas relativamente à Ribeira Brava não permitem, por si só, considerar esse concelho para o efeito, por não se encontrarem acompanhadas das respetivas declarações de propositura;

12.6.3. Isso coloca um problema porque, pela ausência da apresentação de cinco documentos, objetivamente não se preenche uma das condições essenciais de candidatura, qual seja o número mínimo de distribuição territorial, destinado a garantir representatividade regional à candidatura;

12.6.4. Depois de alguma ponderação, e não tomando tal decisão de ânimo leve, chego à conclusão de que não haverá outra alternativa a não ser concluir pelo não-preenchimento desta condição essencial à candidatura; por um lado, porque, sem prejuízo de reconhecer o enorme esforço feito pela candidatura, sem que tenha apresentado a declaração subscrita pelos cinco eleitores da Ribeira Brava a propor Loisito de Sousa como candidato, somente com a entrega de certidões de recenseamento, não permite que se tenha a certeza de que a posse de tais documentos resulta da vontade inequívoca desses cidadãos eleitores em serem subscritores, até porque não se têm elementos sobre os termos do pedido feito à CRE local;

12.6.5. Como decorre da interpretação sistemática do artigo 377, ao explicitar, no número 1, que “a apresentação de candidatura consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores (...)”, e ao dispor, no número 4, que “os proponentes devem fazer prova do recenseamento”, é o documento que faz prova de que os cidadãos são eleitores, nos termos do número 5, que segue a declaração, e não o contrário. Portanto, a certidão, enquanto meio de prova, não dispensa a declaração, que é o instrumento por meio do qual o eleitor materializa o ato de vontade de propor outro cidadão como candidato ao alto cargo de Presidente da República;

12.6.6. Sendo ela uma regra e não um princípio jurídico, de teor mais flexível, ou se cumpre ou não se cumpre, logo não permite considerações de proporcionalidade ou de razoabilidade, nem efeitos de “quase cumprimento”, já que este, dada a natureza normativa da condição, é sempre um não-cumprimento.

12.7. Pelo exposto, apesar de se considerar que:

12.7.1. O candidato proposto Loisito de Sousa preenche as condições de elegibilidade que se prendem à cidadania, por ser cabo-verdiano de origem, idade, sendo ele maior de 35 anos, nacionalidade exclusiva, não declarando a de outro país, tempo de residência de três anos, cumpre os demais requisitos, estando devidamente recenseado e não constando que esteja inibido de exercer direitos políticos passivos por força de decisão judicial ou de situação processual, logo não estando abrangido por qualquer inelegibilidade geral ou especial;

11.7.2. E de a sua candidatura ter feito prova de mais de 1000 subscrições válidas e conformes à distribuição territorial imposta por lei, não logrou apresentar subscrições completas de no mínimo cinco eleitores em pelo menos dez concelhos;

11.7.3. Não pode, por esta razão, ser admitida.

12. *Jacinto Spencer dos Santos*, solteiro, nascido em 9 de maio de 1962, de 64 anos de idade, filho de Isabel Spencer e de Aguinaldo dos Santos, natural da Freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho do Maio, residente em Achadinha Baixo - Praia, titular do Cartão Nacional de Identificação nº. 19620509M001I, emitido pela República de Cabo Verde, válido até 08/04/2031, inscrito no Caderno de Recenseamento Eleitoral da Praia.

12.1. O processo de candidatura de Jacinto Spencer dos Santos foi protocolado no Tribunal Constitucional no dia 16 de setembro de 2026, dentro do prazo estabelecido para a apresentação das candidaturas.

12.2. Quanto à documentação geral,

12.2.1. Referente à identificação e idade, foram juntos Cartão Nacional de Identificação e passaporte cabo-verdiano, dos quais resulta que o candidato nasceu em 9 de maio de 1962, sendo natural de Nossa Senhora da Luz, Concelho do Maio, tendo, por conseguinte, idade superior a 35 anos;

12.2.2. Encontra-se igualmente junto certificado do registo criminal, emitido para efeitos de candidatura à Presidência da República, no qual se atesta que nada consta acerca do candidato.

12.2.3. Relativamente ao recenseamento eleitoral, consta dos autos Verbete de Inscrição de Cidadão Nacional, emitido pela Comissão de Recenseamento Eleitoral da Praia, referente ao posto de recenseamento do Plateau, no qual a inscrição surge com natureza provisória, datada de 21 de janeiro de 2026, figurando ainda a observação relativa à transferência da ilha do Maio para a Praia.

12.2.4. O candidato subscreveu declaração na qual aceita expressamente a candidatura e declara não ser titular de outra nacionalidade para além da cabo-verdiana, dando, nessa parte, cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 377.º do Código Eleitoral. Na mesma declaração afirma residir no país há 32 anos consecutivos. O n.º 3 do artigo 377.º exige precisamente declaração do candidato de que aceita a candidatura e de que não é titular de outra nacionalidade.

12.2.5. Não se identificou atestado de residência ou outro documento especificamente destinado a comprovar a residência permanente no território nacional durante os três anos imediatamente anteriores à candidatura. A referência à residência há 32 anos consta da declaração do próprio candidato, enquanto o verbete de recenseamento e o certificado do registo criminal contêm elementos relativos à sua residência atual. O artigo 110 da Constituição exige residência permanente no território nacional nos três anos imediatamente anteriores à candidatura.

12.2.6. Quanto à representação da candidatura, consta dos autos documento intitulado «Mandatário da candidatura», no qual é indicado Carlos Tavares, professor, residente na Praia, com os respetivos elementos de identificação e contactos. Não se localizou, porém, documento autónomo subscrito pelo candidato, por meio do qual aquele cidadão seja formalmente designado mandatário nacional.

12.3. No concernente aos proponentes e ao cumprimento do número mínimo de subscrições e sua distribuição territorial:

12.3.1. Foram contabilizadas 141 subscrições preenchidas e assinadas, encontrando-se, ainda, no primeiro volume três folhas de subscrição em branco. Os próprios formulários utilizados assinalam que o subscritor deve apresentar certidão de recenseamento ou fotocópia autenticada do cartão de eleitor;

12.3.2. Não foram, contudo, localizadas, relativamente às 141 subscrições, as correspondentes certidões de recenseamento eleitoral, os cartões de eleitor ou respetivas cópias autenticadas. Não se mostra, assim, comprovada a inscrição dos cidadãos proponentes no recenseamento eleitoral, nos termos dos números 4 e 5 do artigo 377 do Código Eleitoral;

12.3.3. As subscrições também não se encontram organizadas por concelhos. Embora as folhas contenham referências manuscritas à naturalidade e à residência dos respetivos titulares, esses elementos apresentam-se dispersos pelos dois volumes e não são acompanhados da prova de inscrição no recenseamento eleitoral que permita determinar, com a necessária segurança, a respetiva distribuição territorial para efeitos do artigo 376 do Código Eleitoral;

12.3.4. De resto, os elementos apresentados não permitiam considerar preenchido este requisito, uma vez que foram contabilizadas apenas 141 subscrições, número inferior ao mínimo de 1.000 legalmente exigido, não se encontrando, além disso, nenhuma delas acompanhada da prova de inscrição no recenseamento eleitoral prevista no artigo 377.

12.4. Por esta razão, emitiu-se despacho de aperfeiçoamento, notificado ao candidato proposto e a Carlos Tavares, indicado nos autos como mandatário da candidatura, no dia 18 de setembro, às 9:14, por meio do qual se determinou que, dentro do prazo previsto para o efeito, se trouxesse aos autos a seguinte documentação:

12.4.1. Atestado de residência ou outro documento especificamente destinado a comprovar a residência permanente no território nacional nos três anos imediatamente anteriores à candidatura;

12.4.2. Documento que ateste que o Senhor Carlos Tavares foi designado como seu mandatário; e

12.4.3. Completar as informações referentes a essas 141 subscrições e apresentar mais 859 subscrições, acompanhadas de prova de recenseamento eleitoral, considerando a imposição legal de que sejam pelo menos 5 em cada 10 concelhos.

12.5. Expirado o prazo no dia 20 de setembro, às 9:14, sem que mais nenhum documento tenha sido junto aos autos, do que decorre que:

12.5.1. A candidatura não fez prova de que o candidato proposto reside em Cabo Verde de forma ininterrupta há mais de três anos, condições inabilitante à sua admissão;

12.5.2. Além disso, o número de subscrições completas apresentadas até à data da decisão está muito aquém do número mínimo absoluto e relativo imposto pela Constituição e pela lei, não podendo dar por preenchida esta condição de candidatura.

12.6. O que determina a sua inadmissão.

III. Decisão

Nestes termos:

1. Aceito o pedido de desistência do candidato proposto Péricles Octaviano Augusto Galina Tavares;

2. Admito as candidaturas de:

- a) Gilson João dos Santos Alves;
- b) Joana Gomes Rosa Amado;
- c) José Maria Pereira Neves;
- d) Antero Lúcio Lopes Francês Tavares; e
- e) Casimiro Jesus Lopes de Pina.

3. Rejeito as candidaturas de:

- a) Jorge Luís dos Santos, visto o disposto no artigo 376, número 1, o artigo 377, número 2, ambos do Código Eleitoral, por enfermar de inelegibilidades e irregularidades que não foram supridas;
- b) Amadeu Fortes Oliveira, visto o disposto no artigo 20, da Lei de Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, por se encontrar abrangido por incapacidade temporária para o exercício de cargo político;
- c) Fernando Rocha Delgado, visto o disposto no artigo 376, número 1, do Código Eleitoral, por enfermar de irregularidades que não foram supridas;
- d) Loisito Tavares de Sousa, visto o disposto 376, número 3, do Código Eleitoral, por enfermar de irregularidades que não foram supridas; e
- e) Jacinto Spencer dos Santos, visto o disposto no artigo 376, número 1, o artigo 377, número 2, ambos do Código Eleitoral, por enfermar de inelegibilidades e irregularidades que não foram supridas.

Autue, notifique e publique.

Praia, 21 de setembro de 2026

O Juiz Presidente, José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 21 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

DESPACHO DE RETIFICAÇÃO

I. Relatório

1. José Maria Pereira Neves, candidato admitido à eleição para o cargo de Presidente da República, representado pelo seu Mandatário Nacional-Substituto, Ilídio Cruz, vem requerer a retificação do despacho de 21 de setembro de 2026, notificado às 23h58 do mesmo dia, ao abrigo dos artigos 575, n.º 3, e 576, n.º 1, e, subsidiariamente, do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, aplicáveis por força do artigo 50 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 268 do Código Eleitoral.

1.1. Sustenta que o despacho de 21 de setembro de 2026, ao pronunciar-se sobre a admissibilidade das candidaturas ao cargo de Presidente da República, identifica o candidato José Maria Pereira Neves, entre outros elementos que se têm por integralmente corretos, com o estado civil de “divorciado”, menção que, segundo afirma, não corresponde à sua situação jurídico-familiar atual, tal como resulta do reconhecimento registral da união de facto comprovado pela certidão que junta como Documento n.º 1.

1.1.1. Alega que, pelo assento de união de facto N. 4/24-09-2024, lavrado às 15h20 do dia 24 de setembro de 2024 na Conservatória/Cartório da Ribeira Grande de Santiago, foi registada a união de facto entre José Maria Pereira Neves e Débora Katisa Morais Brazão Carvalho, na sequência de despacho do Conservador proferido no processo especial de união de facto N. 04, em 24 de setembro de 2024;

1.1.2. Refere que, do mesmo assento, consta, sob menção especial, que a união de facto teve início no dia 29 de

outubro de 2017, data a partir da qual produz os efeitos legalmente associados ao reconhecimento, e que a certidão identifica ainda o regime da união como civil, com comunhão de adquiridos, e confirma a subsistência do respetivo assento registral;

1.1.3. Invoca o artigo 1716 do Código Civil, segundo o qual a união de facto reconhecida é havida, para todos os efeitos legais, como casamento formalizado e produz efeitos desde a data do início da sua existência. Consequentemente, sustenta que o reconhecimento registral, ocorrido em 24 de setembro de 2024, projeta os seus efeitos jurídicos à data de 29 de outubro de 2017, pelo que a indicação isolada de que o candidato é “divorciado” não traduz a sua situação jurídico-familiar vigente;

1.1.4. Por outro lado, alega que o artigo 377, n.º 1, do Código Eleitoral enumera os elementos de identificação do candidato que devem constar da declaração de apresentação da candidatura, não incluindo o estado civil nessa enumeração. Por essa razão, afirma que, no processo de apresentação da candidatura, não foi indicada a condição relativa ao estado civil. Todavia, tendo o Tribunal entendido incluí-la no despacho, considera que a referência deve corresponder à realidade jurídica comprovada nos autos ou em documento autêntico apresentado para o efeito;

1.1.5. Sustenta que a inexatidão terá resultado de lapso involuntário, tanto mais que o reconhecimento registral da união de facto deve constar, por averbamento, dos correspondentes assentos de nascimento, sem prejuízo da força probatória própria da certidão específica apresentada;

1.1.6. Invoca ainda o artigo 576, número 1, do Código de Processo Civil, que permite a correção, por simples despacho e a requerimento de qualquer das partes, de erros de escrita e de quaisquer inexatidões devidas a omissão ou lapso manifesto, bem como o artigo 575, número 3, que estende expressamente esse regime aos despachos;

1.1.7. Subsidiariamente, caso se entenda que a alteração reclamada excede a mera retificação material, requer que o pedido seja conhecido como reforma por omissão, nos termos do artigo 578, alínea c), do Código de Processo Civil, por entender que o documento registral determina, por si, conclusão diversa quanto à menção questionada;

1.1.8. Alega que as citadas disposições processuais são aplicáveis ao presente processo por força do artigo 50 da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, e do artigo 268 do Código Eleitoral, e que a natureza eleitoral do processo e a necessidade de assegurar a uniformidade de todos os atos, comunicações e documentos subsequentes justificam a apreciação imediata do requerimento e a pronta comunicação da decisão às candidaturas e às entidades eleitorais competentes.

1.2. Por fim, requer a admissão e imediata apreciação do requerimento; a retificação do despacho de 21 de setembro de 2026, na parte em que identifica o estado civil do candidato como “divorciado”, substituindo essa menção por “casado”, por força da equiparação legal decorrente da união de facto reconhecida; subsidiariamente, caso não seja utilizada a menção “casado”, que passe a constar “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”; que a retificação integre o despacho e produza efeitos em todos os atos e documentos eleitorais subsequentes; e que sejam notificadas, pela via mais expedita, todas as candidaturas admitidas, a Comissão Nacional de Eleições, o serviço central de apoio ao processo eleitoral e as demais entidades às quais o despacho tenha sido comunicado, para os devidos efeitos legais.

II. Fundamentação

1. O requerimento é claríssimo quanto ao pedido e os fundamentos de facto e de Direito são tão cristalinos que dispensam qualquer resumo ou racionalização do juiz que subscrive.

2. Em relação aos pressupostos gerais de admissibilidade do pedido,

2.1. A legitimidade do requerente não suscitará dúvidas, na medida em que foi indicado como mandatário substituto da candidatura de José Maria Pereira Neves que, neste momento, e considerando o termo do prazo impugnatório, já foi admitida definitivamente às eleições presidenciais de 15 de novembro.

2.2. Também não o prazo, já que podia suscitar o incidente nas vinte e quatro horas subsequentes à notificação do despacho de admissibilidade das candidaturas.

2.3. A única dúvida que poderia permanecer seria a competência para apreciar o pedido, independentemente de se tratar de retificação ou de reforma do acórdão.

2.3.1. O Código Eleitoral prevê tendencialmente um sistema processual bifásico de apreciação de candidaturas presidenciais, a primeira tendencialmente administrativa revestida por uma decisão jurisdicional, que decorre da apresentação da candidatura e culmina com a decisão monocrática; gravita à volta do Presidente do Tribunal Constitucional que, a partir da revisão do Código Eleitoral de 2010, passou a exercer uma competência própria nessa fase e totalmente autónoma do Plenário, o qual somente pode intervir numa segunda fase, de pendor mais jurisdicional, que poderá ser desencadeada caso qualquer dos candidatos propostos ou até os candidatos admitidos se sintam insatisfeitos com a decisão de admissão ou não admissão de candidatura;

2.3.2. Em princípio poderia resultar desse modelo que tanto o pedido de retificação, quanto o pedido de reforma, deveriam ser submetidos ao Plenário para decisão, juntamente com todas as demais questões que qualquer candidato proposto ou admitido quisesse colocar ou impugnar;

2.3.3. Porém, ao ler-se os números 3 e 4 do artigo 381 do Código Eleitoral verifica-se que o duplo-grau de jurisdição só se encontra assegurado em relação a decisões que, direta ou indiretamente, digam respeito à admissão ou não admissão de candidaturas;

2.3.4. Ocorre que, neste caso, o segmento para o qual se pede retificação ou reforma não se relaciona diretamente à admissão ou à não admissão da candidatura. Como lembra muito bem o requerente, o estado civil não é condição de elegibilidade e não poderia ser, sob pena de inconstitucionalidade da solução. Com efeito, o artigo 377, número 1, do Código Eleitoral não inclui o estado civil entre os elementos obrigatórios de identificação do candidato. A menção constante do despacho não interferiu, por isso, na verificação da elegibilidade nem na decisão de admissão da candidatura. Ela prende-se apenas à tradição de incluir a identificação dos candidatos propostos no despacho de admissibilidade de candidaturas. Neste sentido particular, tal pedido não poderia ser fundamento de recurso dirigido ao Plenário;

2.3.5. Sendo assim, é matéria cuja competência exclusiva cabe a quem proferiu a decisão, e ainda antes de se definir se se trata de situação de retificação ou de reforma de acórdão por não consideração, pelo juiz, de documento por lapso manifesto; neste caso, ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2.3.6. Por conseguinte, considero possuir competência para apreciar o pedido que me foi dirigido pelo Ilustre Mandatário substituto da candidatura de José Maria Pereira Neves.

3. Dito isto e fundamentando alternativamente o seu pedido com base no pressuposto de a situação se poder reconduzir tanto a causa de retificação, como a causa de reforma pelos motivos apontados,

3.1. Entendo que não é caso de reforma de decisão judicial baseada no facto de o juiz, por lapso manifesto, não ter tomado em consideração um documento, o que até se pode dar por assente que aconteceu, mas porque faltaria o outro elemento, ou seja, de que dessa omissão, tenha resultado uma decisão diversa da que caberia. Isso, pela simples razão de não ter havido decisão, mas apenas a mera passagem a atestar certos elementos de identificação do candidato proposto. Em suma, a situação é subsumível ao artigo 576, número 1, do Código de Processo Civil, por

inexatidão decorrente da omissão de considerar elementos documentais constantes dos autos. Não há lugar à reforma prevista no artigo 578, alínea c), desse diploma, porquanto a correção pretendida não altera a decisão de admissão da candidatura nem qualquer pronúncia sobre o seu mérito.

3.2. Sendo assim, a omissão de consideração de documento parece reconduzir à situação descrita no parágrafo segundo do artigo 576 do Código de Processo Civil, de “inexatidões devidas a outra omissão”, passível de retificação.

4. Identificada a figura jurídica em causa, urge apreciar se, de facto, caberá retificação neste caso concreto.

4.1. Para tanto é necessário verificar se há alguma inexatidão no despacho reclamado.

4.2. Tal inexatidão dependeria de o segmento onde consta referência ao estado civil do candidato admitido José Maria Pereira Neves como divorciado não estar correto;

4.3. O que se pode dar por assente da leitura dos averbamentos constantes da certidão de nascimento que diligentemente a candidatura anexou ao processo de candidato, autuadas a f. 5, mais concretamente no verso, e do documento que anexou a este requerimento, logo bastantemente provado.

4.4. Não seria transparente, do juiz que subscreve, dizer que foi um lapso de escrita, mas, literalmente, uma inexatidão decorrente da omissão de consideração dos averbamentos constantes do supracitado documento e da errónea determinação do estado civil com base em informações constantes do registo criminal de f. 6 e do atestado de residência de f. 8.

4.5. Por conseguinte, fica comprovada a omissão de consideração devida quanto a um documento, o que resultou na inexatidão do segmento indicado no despacho de admissibilidade.

4.6. Apesar de não interferir na admissibilidade da candidatura em si, tal informação errónea pode ter repercussões negativas sobre o candidato admitido, José Maria Pereira Neves, e sobre a forma como é visto pelo eleitorado, justificando que seja de pronto retificada por quem proferiu a decisão da qual ela consta.

5. Por esta razão, defere-se o pedido de retificação formulado, ficando por determinar a fórmula corrigida e substitutiva.

5.1. O requerente pede que se substitua a expressão “divorciado” por “casado” por força da equiparação legal entre os dois institutos de Direito de Família, ou, alternativamente, para “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”;

5.1.1. Contudo, temos dúvidas quanto à correção de uma equiparação legal dever constar da identificação de uma pessoa relativa ao seu estado civil, tanto na perspetiva de, na primeira hipótese, fazer-se constar a expressão “casado”, como, da segunda, para se integrar o segmento “como casamento formalizado”;

5.1.2. Designadamente pelo facto de o documento que foi desconsiderado e que conduziu à inexatidão, usar a expressão “foi reconhecida união de facto (...) entre o registado [neste caso, o candidato admitido José Maria Neves] e a (...)”, ao qual se deve juntar o documento submetido com o requerimento a comprovar o registo dessa união de facto;

5.2. Por estas razões, é do meu entendimento que a expressão substitutiva deve ser “com união de facto reconhecida e registada”, como se depreende do averbamento e do documento de registo de união de facto, sendo certo que os efeitos descritos pelo requerente decorrerão naturalmente da lei, para todos os efeitos.

6. Em conclusão, o pedido deve ser parcialmente deferido. Não procede a substituição da expressão “divorciado” por “casado”, nem se justifica a formulação “em união de facto reconhecida como casamento formalizado”. Deve, contudo, passar a constar a expressão “em união de facto reconhecida e registada”, que, nos termos do artigo 579, número 2, do Código de Processo Civil, constitui complemento e parte integrante do despacho de 21 de setembro de 2026.

III. Decisão

Pelas razões expostas,

- a) Admitir o requerimento de retificação apresentado por José Maria Pereira Neves, representado pelo seu Mandatário Nacional-Substituto;
- b) Deferir parcialmente o pedido de retificação do despacho de 21 de setembro de 2026;
- c) Determinar, em consequência, que, no ponto seis do despacho, onde se lê, depois da identificação do candidato admitido, “divorciado”, passe a constar, por substituição, a expressão “com união de facto reconhecida e registada”, ficando, depois das devidas correções, “6. José Maria Neves, com união de facto reconhecida e registada, nascido em (...)”;
- d) Deferir o pedido do requerente para que a retificação seja notificada às candidaturas e entidades que indica, devendo ela ser considerada na publicação e divulgação futuras do despacho, bem como incluída na comunicação final dirigida às entidades habilitadas sobre os candidatos definitivamente admitidos.

Autue, notifique e publique.

Praia, 23 de setembro de 2026

O Juiz Presidente, *José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 23 de setembro de 2026. — O Secretário, *João Borges*.